



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2433/2023

São Luís, 20 de novembro de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Parecer Prévio	2
Decisão	24
Acórdão	34
Presidência	45
Portaria	45
Gabinete dos Relatores	77
Edital de Citação	77
Secretaria de Gestão	78
Extrato de Nota de Empenho	78
Outros	79
Portaria	80

Pleno**Parecer Prévio**

Processo nº 3265/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Governador Eugênio Barros/MA

Responsável: Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo (Prefeita) - CPF nº 001.801.303-15; Endereço: Rua Sete de Setembro, Nº 1893; Bairro: Centro; Governador Eugênio Barros/MA, CEP: 65.780-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prefeitura de Governador Eugênio Barros/MA, exercício financeiro de 2018. Parecer Prévio pela aprovação, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 614/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 4299/2023/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação de Contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Governador Eugênio Barros/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo (Prefeita), nos termos do art. 8º, § 3º, inc. I e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão das contas anuais evidenciarem o cumprimento dos limites legais e constitucionais, e pela inexistência de irregularidades de acordo com o Relatório de Instrução;

II. Enviar à Câmara dos Vereadores do Município de Governador Eugênio Barros/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César

de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3225/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura de Governador Edison Lobão/MA

Responsável: Geraldo Evandro Braga de Sousa (Prefeito); CPF: 23847760378; Endereço: Rua São João, s/n ;

Bairro: Centro; CEP: 65.928-000 – Governador Edison Lobão/MA

Procurador constituído: Não Consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Governador Edison Lobão/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Geraldo Evandro Braga de Sousa. Parecer prévio pela Desaprovação das contas, de acordo com o Ministério Público de Contas.

PARECER PRÉVIO PL- TCE/MA Nº 615/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária de Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 552/2023/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas anuais do Município de Governador Edison Lobão/MA, com fundamento nos arts. 8º, § 3º, inciso III e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/05, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Geraldo Evandro Braga de Sousa, Prefeito, em razão da ocorrência apontada no Relatório de Instrução nº 4202/2022:

1. Aplicação das Receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), o município deixou de cumprir o percentual mínimo de aplicação de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação - valor anual total por aluno (VAAT) na Educação Infantil, na dicção do artigo 28, da Lei nº 14.113, de 25-12-2020, item 4.7 do Relatório de Instrução nº 4202/2022;

II. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. Enviar à Câmara dos Vereadores de Governador Edison Lobão/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de Outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4718/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Barreirinhas/MA

Responsável: Albérico de França Ferreira Filho (Prefeito), CPF nº 023.578.283-15, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Condomínio The Prime, nº 2000, Calhau, São Luís/MA, CEP: 65.071-380

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Barreirinhas/MA, Senhor Albérico de França Ferreira Filho, relativa ao exercício financeiro de 2017. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Barreirinhas/MA.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 620/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4342/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela aprovação das Contas de Governo, de responsabilidade do Senhor Albérico de França Ferreira Filho, Prefeito do Município de Barreirinhas/MA, no exercício financeiro de 2017, em razão de o Balanço Geral do Município apresentar, adequadamente, as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, fundamentado no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b – ressaltar que a emissão do presente parecer prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

c – enviar à Câmara de Vereadores do Município de Barreirinhas/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3453/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Coelho Neto/MA

Responsável: Américo de Sousa dos Santos, Prefeito, CPF nº 421.269.833-15, residente na Rua 13 de Maio, nº 349, bairro Santana, Município de Coelho Neto/MA, CEP: 65.620-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual dos gestores da administração direta do Município de Coelho Neto/MA. Irregularidades que não prejudicam integralmente as contas. Ausência de dano ao erário. Aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 617/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 204/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de gestão do município de Coelho Neto, de responsabilidade do Senhor Américo de Sousa dos Santos (Prefeito), exercício financeiro de 2018, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes ocorrências:

a) Quanto à Tomada de Preços nº 007/2018:

a.1) Ausência de comprovante de pesquisa de mercado, em desacordo com art. 15, § 1º da Lei nº 8.666/93;

a.2) Ausência de documentação relativa a qualificação técnica, em desacordo com o art. 30, II e III, da Lei 8.666/93; inciso I do art. 4º da Lei 10.520/02. Obras e Serviços (art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93 e deve conter no Edital, art. 40, § 2º, inciso II, da mesma Lei).

b) Quanto à Tomada de Preços nº 004/2018:

b.1) Ausência de parecer técnico, em desacordo com o art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93, sobre licitação;

b.2) Ausência de parecer jurídico, em desacordo com o art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93, sobre licitação e art. 1º inciso II, da Lei nº 8.906/94.

c) Quanto ao Pregão Presencial nº 037/2018:

c.1) Ausência de documentação relativa a qualificação técnica, em desacordo com o art. 30, II e III, da Lei nº 8.666/93;

c.2) Ausência de decisão sobre recursos, em desacordo com inciso I do § 4º da Lei nº 8.666/93;

c.3) Ausência de parecer técnico, em desacordo com o art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93, sobre licitação;

c.4) Ausência de resposta da administração sobre os recursos apresentados, em desacordo também com o art. 109, inciso I, § 4º, da Lei 8.666/93.

d) Quanto ao Pregão Presencial nº 035/2018:

d.1) Ausência de documentação relativa a qualificação técnica, em desacordo com o art. 30, I, II, III e IV, da Lei nº 8.666/93;

d.2) Ausência de parecer jurídico, em desacordo com o art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93, sobre licitação e art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/94;

d.3) Ausência de parecer técnico, em desacordo com art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93.

e) Quanto ao Pregão Presencial nº 041/2018:

e.1) Ausência de parecer técnico, em desacordo com o art. 38, VI da Lei 8.666/93.

f) Quanto ao Pregão Presencial nº 038/2018:

f.1) Ausência de documentação relativa a qualificação técnica, em desacordo com o art. 30, I, II, III, IV, da Lei nº 8.666/93;

f.2) Ausência de parecer técnico, em desacordo com o art. 38, VI, da Lei 8.666/93, sobre a licitação.

g) Quanto ao Pregão Presencial nº 009/2017:

g.1) Ausência de comprovante de publicação da ata de registro de preço, em desacordo com o art. 5º do Decreto nº 7.892/2013.

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5384/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Serrano do Maranhão/MA

Responsável: Jonhson Medeiro Rodrigues (Prefeito), CPF nº 957.646.823-04, residente na Rua Alípio Ferreira, s/n, Centro, Serrano do Maranhão/MA, CEP: 65.269-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Serrano do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Jonhson Medeiro Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2018. Revelia. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Serrano do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 621/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3802/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas de Governo, de responsabilidade do Senhor Jonhson Medeiro Rodrigues, Prefeito do Município de Serrano do Maranhão, no exercício financeiro de 2018, em razão de o Balanço Geral do Município não apresentar, adequadamente, as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, refletindo a inobservância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da irregularidade descrita a seguir:

a.1 – Durante a instrução processual a análise técnica emitiu o Relatório de Instrução nº 3856/2022, no qual apontou que o repasse do Poder Executivo para a Câmara Municipal correspondeu a 7,49%, ultrapassando, assim, o limite previsto na Constituição Federal (7%). Contudo, destaca-se a indiferença do gestor, que, embora, devidamente citado, foi revel.

b – ressaltar que a emissão do presente parecer prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2018, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

c – enviar à Câmara de Vereadores do Município de Serrano do Maranhão, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da

Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2199/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Lago dos Rodrigues/MA

Responsável: Edijacir Pereira Leite (Prefeito), CPF nº 405.736.723-34, residente e domiciliado na Avenida Principal s/n, Bairro Vitória, Lago dos Rodrigues/MA, CEP: 65.712-000

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8939; Anna Caroline Barros Costa, OAB/MA nº 17.728 e João Batista Bento Siqueira Filho, OAB/MA nº 17.216

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Lago dos Rodrigues/MA, Senhor Edijacir Pereira Leite, relativa ao exercício financeiro de 2019. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues/MA.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 622/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 179/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de Governo, de responsabilidade do Senhor Edijacir Pereira Leite, Prefeito do Município de Lago dos Rodrigues/MA, no exercício financeiro de 2019, em razão de o Balanço Geral do Município não apresentar, adequadamente, as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, refletindo a inobservância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, confundimento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, III, e art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da irregularidade descrita a seguir:

a.1– Durante a instrução processual a análise técnica detectou irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 3345/2022. Após análise da defesa fora emitido o Relatório de Instrução Conclusivo nº 628/2023, que concluiu pela permanência da irregularidade descrita no item 4.4 do RI nº 3345/2022, qual seja: aplicação de 65,16% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, descumprindo os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, b.

b – ressaltar que a emissão do presente parecer prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2019, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

c – enviar à Câmara de Vereadores do Município de Lago dos Rodrigues/MA, após o trânsito em julgado, as

Contas de Governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2690/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Dom Pedro/MA

Responsável: Alexandre Carvalho Costa (Prefeito), CPF nº 149.682.583-72, residente na Rua Manoel Oliveira Gomes, Centro, Dom Pedro/MA, CEP: 65.765-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Dom Pedro/MA, de responsabilidade do Senhor Alexandre Carvalho Costa, relativa ao exercício financeiro de 2019. Revelia. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Dom Pedro/MA.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 623/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4320/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas de Governo, de responsabilidade do Senhor Alexandre Carvalho Costa, Prefeito do Município de Dom Pedro/MA, no exercício financeiro de 2019, em razão de o Balanço Geral do Município não apresentar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial, refletindo a inobservância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, confundimento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, III, e art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da irregularidade descrita a seguir:

a.1 – Durante a instrução processual a análise técnica emitiu o Relatório de Instrução nº 3342/2022, no qual apontou a aplicação de 69.43% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, descumprindo os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, b.

b – ressaltar que a emissão do presente parecer prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2019, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

c – enviar à Câmara de Vereadores do Município de Dom Pedro/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3575/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Araiões/MA

Responsável: Cristino Gonçalves de Araújo (Prefeito), CPF nº 055.335.202-44, residente e domiciliado na Avenida Dr. Paulo Ramos s/n, Centro, Araiões/MA, CEP: 65.570-000

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909 e Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Araiões/MA, Senhor Cristino Gonçalves de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2019. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Araiões/MA.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 624/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 175/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de Governo, de responsabilidade do Senhor Cristino Gonçalves de Araújo, Prefeito do Município de Araiões/MA, no exercício financeiro de 2019, em razão de o Balanço Geral do Município não apresentar, adequadamente, as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, refletindo a inobservância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, confundimento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, III, e art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da irregularidade descrita a seguir:

a.1– Durante a instrução processual a análise técnica detectou irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 2721/2022. Após análise da defesa fora emitido o Relatório de Instrução Conclusivo (RIC) nº 934/2023, que concluiu pela permanência da irregularidade descrita no item 4.4 do RI nº 2721/2022, qual seja: aplicação de 60.95% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, descumprindo os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, b.

b – ressaltar que a emissão do presente parecer prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2019, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

c – enviar à Câmara de Vereadores do Município de Araiões/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do

TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3521/2009 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Presidente Dutra/MA

Responsável: Irene de Oliveira Soares – Prefeita (CPF n.º 227.333.451-68), residente na Rua Dr. Paulo Ramos, s/n, Centro, Presidente Dutra/MA, CEP 65760-000

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA n.º 10.724; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; João Antônio Martins Bringel, OAB/MA n.º 6.931; Marinel Dutra de Matos, OAB/MA n.º 7.517; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837; e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Presidente Dutra/MA, de responsabilidade da Senhora Irene de Oliveira Soares, exercício financeiro de 2008. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). **RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023**. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 627/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer n.º 4515/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, das contas anuais de governo do Município de Presidente Dutra/MA, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Irene de Oliveira Soares, conforme a seguir:

1) Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da prestação de contas anuais de governo, de responsabilidade da Senhora Irene de Oliveira Soares, Prefeita de Presidente Dutra/MA, no exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados da data da elaboração do Relatório Conclusivo, de 31 de julho de 2014, até a presente data, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA N.º 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1.º, caput, da Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

2) Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas anuais de governo, de responsabilidade da Senhora Irene de Oliveira Soares, Prefeita de Presidente Dutra/MA, no exercício financeiro de 2008, conforme previsto nos arts 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA N.º 383, de 26

de abril de 2023;

3) Enviar à Câmara de Vereadores do Município de Presidente Dutra/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo da Prefeita, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e art. 12 da Resolução TCE/MA N.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (declarou-se em suspeição), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3625/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Presidente Dutra/MA

Responsável: Juran Carvalho de Souza – Prefeito (CPF n.º 297.528.093-91), residente na BR 226, s/n, 99, Centro, Presidente Dutra /MA, CEP 65760-000; e conforme informação no HOD: residente na Rua Clodomir Cardoso, n.º 362, Centro, Presidente Dutra/MA, CEP 65760-000

Procurador constituído: Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA n.º 8063-A

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Presidente Dutra/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Juran Carvalho de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2014. Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 628/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 520/2023-GPROC2, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Senhor Juran Carvalho de Souza, Prefeito de Presidente Dutra/MA, no exercício financeiro de 2014, nos termos dos arts. 1.º, 8.º, § 3.º, III e art. 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 4822/2017-UTCEX3/SUCEX11, de 07 de junho de 2017 (preliminar) e no Relatório Técnico conclusivo n.º 28/2021- LÍDER11, de 14 de fevereiro de 2023, a seguir:

1.1) os gastos com pessoal excederem o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 89,03% (art. 169, da Constituição Federal; art. 20, III, “b” da Lei Complementar n.º 101/2000/ Seção II, item 1.1-a, do Relatório de Instrução n.º 4822/2017; Seção II, item 1, Relatório Técnico conclusivo n.º 28/2021)

1.2) não há disponibilização em tempo real, acerca das informações da gestão fiscal (art. 48, parágrafo único, II e II, c/c o art. 48-A, da Lei Complementar n.º 101/2000/ Seção II, item 4-a, do Relatório de Instrução n.º 4822/2017; Seção II, item 2, Relatório Técnico conclusivo n.º 28/2021);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Presidente Dutra/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 3632/2015 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 3715/2015 (FMS), do Proc. n.º 3720/2015 (FMAS), do Proc. n.º 3613/2015 (FUNDEB) e do Proc. n.º 3751/2015 (FME), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, excetopara fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 7538/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Bacuri/MA

Recorrente: Richard Nixon Monteiro dos Santos (CPF n.º 47188251304, Prefeito no período de 17/03/2015 a 24/08/2015, residente na Rua Ana Jansen, nº 1039, São Francisco, São Luís/MA, CEP 65.270-000

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 335/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Bacuri/MA, Senhor Richard Nixon Monteiro dos Santos, no exercício financeiro de 2015. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 335/2022, relativos a Prestação de contas anual do Prefeito. Conhecimento. Provimento. Revogação do Parecer Prévio PL-TCE n.º 335/2022. Parecer Prévio, pela Aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 629/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em grau de recurso, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer n.º 687/2023/GPROC1, do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Bacuri/MA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Richard Nixon Monteiro dos Santos, em razão de o balanço geral do Município representar adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2015, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais e legais, dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3166/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Água Doce do Maranhão/MA

Responsável: Thalita e Silva Carvalho Dias – Prefeita (CPF n.º 025.585.603-28), residente na Rua Nossa Senhora do Carmo, s/n.º, Centro, Água Doce do Maranhão/MA, CEP 65578-000

Procurador constituído: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA n.º 4.947; Marcus Vinícius da Silva Santos, OAB/MA n.º 7.96; Emílio Carlos Murad Filho, OAB/MA n.º 12.341; Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA n.º 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA n.º 12.584; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA n.º 15.164; e Amanda Almeida Waquim, OAB/MA n.º 10.686

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Água Doce do Maranhão/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Thalita e Silva Carvalho Dias, relativa ao exercício financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 630/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 4343/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade da Senhora Thalita e Silva Carvalho Dias, Prefeita de Água Doce do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2017, nos termos dos arts. 1.º, I, 8.º, § 3.º, III, e art. 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução n.º 228/2022, NUFIS3, de 18 de abril de 2022 (preliminar) e Relatório de Instrução n.º 228/2022, NUFIS3, de 18 de abril de 2022 (Conclusivo), a seguir:

1.1) o município descumpriu o limite mínimo legal em despesas com pessoal, dos 54% previstos atingiu o percentual de 69,29% (art. 169, da Constituição Federal; art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / Seção 4, item 4.4, Quadro 2, do Relatório de Instrução n.º 228/2022);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Água Doce do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pela Prefeita, na qualidade de ordenadora de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 2856/2018 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 2922/2018 (FMS), do Proc. n.º 2918/2018 (FMAS) e do Proc. n.º 2917/2018 (FUNDEB), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei

Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas da Prefeita, sobre eventual ato de gestão realizado pela Prefeita quando ordenadora de despesas;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 5050/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Imperatriz/MA

Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos – Prefeito (CPF n.º 760.792.873-15), residente na Rua da Igreja, n.º 38, Vila Lobão, Imperatriz/MA, CEP 65901-190

Procuradores constituídos: Alex Brunno Viana da Silva, OAB/MA n.º 12.052; Caio César de Oliveira Luciano, OAB/MA n.º 11.798; Daniel Endrigo Almeida Macedo, OAB/MA n.º 7.018; Luiz Carlos Ferreira Cezar, OAB/MA n.º 15.573; Kezia Nayara Viana Costa, OAB/MA n.º 24.165

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Imperatriz/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, relativa ao exercício financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 631/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer n.º 669/2023-GPROC01, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2017, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução n.º 73/2022, NUFIS3, de 26 de abril de 2022 (Preliminar) e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2097/2023 - NUFIS03, de 28 de junho de 2023, a seguir

1.1) o município excedeu o limite legal de 54% com despesas de pessoal, no exercício financeiro de 2017, atingindo o percentual de 54,63% (art. 169, da Constituição Federal; art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / Seção 4, item 4.4, Quadro 2, do Relatório de Instrução n.º 73/2022; Seção 2, item 2.1, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2097/2023);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Imperatriz/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de

gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 5049/2018 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 5043/2018 (FMS), do Proc. n.º 5042/2018 (FMAS), do Proc. n.º 5041/2018 (FUNDEB), do Proc. n.º 4779/2018 (FMMA), do Proc. n.º 4703/2018 (FMDCA), do Proc. n.º 5044/2018 (FMIC) e do Proc. n.º 5045/2018 (FCI), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3821/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Raposa/MA

Responsável: Eudes da Silva Barros – Prefeito (CPF n.º 558.641.713-87), residente na Travessa Principal, n.º 100, Centro, Raposa/MA, CEP 65138-000

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB /MA n.º 10255

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Raposa/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Eudes da Silva Barros, relativa ao exercício financeiro de 2021. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 632/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer n.º 749/2023-GPROC01, do Ministério Público de Contas, modificado em banca:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Eudes da Silva Barros, Prefeito de Raposa/MA, no exercício financeiro de 2021, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução n.º 4166/2022, NUFIS3/LIDER8, de 18 de outubro de 2022 (Preliminar) e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 3010/2023, de 17 de agosto de 2023, a seguir:

1.1) o município aplicou 88,85% dos recursos recebidos do FUNDEB (sendo 77,53% na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica; dos 30% previstos, em Outras Despesas que não Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, aplicou apenas 11,32%), ou seja, inferior a 90% da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB (art. 169, da Constituição Federal; arts. 26 e 26-A, da Lei n.º 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020 / Seção 4, item 4.7, Quadro 11, do Relatório de Instrução n.º 4166/2022; e Seção 2, item 2.4, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 3010/2023);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Raposa/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de

2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 3807/2022 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 4208/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Lajeado Novo/MA

Responsável: Ana Léa Barros Araújo – Prefeito (CPF n.º 401.607.693-53), residente na Rua Moisés Bandeira, s/n, Vila São Francisco, Lajeado Novo/MA, CEP 65937-000;

Procuradores constituídos: Marco Aurélio Gonzaga Santos, OAB/MA n.º 4788 e Guilherme Rodrigues Gonzaga Santos, OAB/MA n.º 20.817

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Lajeado Novo/MA. Responsabilidade da Senhora Ana Léa Barros Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2021. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 633/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo em parte, o Parecer n.º 686/2023-GPROC4, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade da Senhora Ana Léa Barros Araújo, Prefeita de Lajeado Novo/MA, no exercício financeiro de 2021, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução n.º 4125/2022, NUFIS3/LIDER8, de 17 de outubro de 2022 (preliminar) e Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2567/2023, NUFIS3/LIDER8, de 19 de julho de 2023 (Conclusivo), a seguir:

1.1) descumprimento do percentual mínimo de aplicação dos 15% dos recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno/VAAT, em despesas de capital na Educação, o município aplicou 0,00% dos recursos (conforme apurado pelo TCE) e 4.00% (informados para o SIOPE); bem como descumprimento do percentual

mínimo de aplicação dos 50% dos recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno/VAAT, em despesas com a Educação Infantil, o município aplicou 0,00% dos recursos (conforme apurado pelo TCE) e 19.90%(informados para o SIOPE) (arts. 27 e 28, da Lei 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020/Seção 4, item 4.7, Quadros 12 e 13, do Relatório de Instrução n.º 4125/2022; e Seção 2, itens 2.2, 2.3 e 3, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2567/2023);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Lajeado Nova/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pela Prefeita, na qualidade de ordenadora de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 4180/2022 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 4175/2022 (FMS), do Proc. n.º 4176/2022 (FMAS), do Proc. n.º 4177/2022 (FUNDEB) e do Proc. n.º 4178/2022 (MDE), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas da Prefeita, sobre eventual ato de gestão realizado pela Prefeita quando ordenadora de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3234/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de São João Batista/MA

Responsáveis: Eduardo Henrique Tavares Dominici (Prefeito – Período 01/01/2010 a 17/06/2010), CPF: 431.986.863-34; Endereço: Povoado Cruzeiro, s/n; Bairro: Centro, São João Batista/MA - CEP: 65.225-000 e Surama Cristina Serra Gomes (Prefeita – Período 18/06/2010 a 31/12/2010), CPF: 376.320.273-00; Endereço: Rua Miquerinos, Ap. 201, Ed. Morada de Avalon, s/nº; Bairro: Renascença II, São Luís/MA - CEP: 65.075-038

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Prefeito de São João Batista/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici e da Senhora Surama Cristina Serra Gomes. Parecer Prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 613/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto, do Relator, acompanhando o Parecer nº 4558/2023-GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de São João Batista/MA, relativas ao

exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici - Prefeito (Período 01/01/2010 a 17/06/2010) e Senhora Surama Cristina Serra Gomes - Prefeita (Período 18/06/2010 a 31/12/2010), com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da qualidade e quantidade de ocorrências citadas no Relatório de Instrução nº 1282 – NUFIS 03/LIDER 09, a seguir:

- 1) Ausência da Lei que dispõe a Reforma e Reorganização Administrativa da Prefeitura Municipal e dá outras providências, demonstrando a organização do Poder Executivo, (item 2.1 do Relatório de Instrução nº 1225/2019 – UTCEX5) - Responsável Surama Cristina Serra Soares;
- 2) O Gestor apresentou ao TCE as leis orçamentárias PPA - Lei 07/09 e LOA - Lei 08/09 fora do prazo estabelecido acima (item 1.1.1 do Relatório de Instrução nº 1225/2019 – UTCEX5) - Responsável Eduardo Henrique Tavares Dominici;
- 3) Não se comprovou a tramitação do PPA e LOA no Poder Legislativo Municipal, (item 1.1.2 do Relatório de Instrução nº 1225/2019 – UTCEX5) - Responsável Eduardo Henrique Tavares Dominici;
- 4) O Gestor não encaminhou a Lei de Diretrizes Orçamentárias, (item 1.1.3 do Relatório de Instrução nº 1282 – UTCEX5) - Responsável Eduardo Henrique Tavares Dominici;
- 5) Na consolidação feita pelo TCE através dos Anexos 12 da Administração Direta, FMS, FMAS e FUNDEB consta como abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação valor de R\$ 3.214.550,00, sendo R\$ 1.119.300,00 para o FMS, R\$ 710.400,00 para o FMAS e R\$ 1.384.850,00 para o FUNDEB, sem haver recursos hábeis na arrecadação do Exercício Financeiro de 2010, (item 1.2.4.1 do Relatório de Instrução nº 1225/2019 – UTCEX5) - Responsável Surama Cristina Serra Soares;
- 6) Quanto à previsão, verificou-se que os tributos de competência do Município Contribuições de Melhorias e Contribuições de Iluminação Pública não foram devidamente previstos na Lei Orçamentária. (Anexo 10, Proc. 3234/2011, vol. 19/21, fl. 31, Extratos Sisbb), (item 2.2.1.b e subitens 2.2.1.b.1, 2.2.1.b.2, 2.2.1.b.3, 2.2.1.b.4 e 2.2.1.b.5 do Relatório de Instrução nº 1225/2019 – UTCEX5) - Responsável Surama Cristina Serra Gomes;
- 7) Divergência entre o valor fixado para receita no Anexo 12 Consolidado pelo TCE – R\$ 18.348.760,00 e valor informado na LOA – R\$ 18.933.760,00 (item 3.1.a.2 do Relatório de Instrução nº 1225/2019 – UTCEX5) - Responsável Eduardo Henrique Tavares Dominici e Surama Cristina Serra Soares;
- 8) Divergências entre os valores apurados pelo TCE da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação R\$ 3.214.550,00, o valor informado no Demonstrativo dos Créditos Adicionais em Dezembro/10 pela Prefeitura – R\$ 188.000,00 e o valor consolidado pela Prefeitura no Anexo 12 - R\$ 2.244.400,00, (item 3.1.a.3 do Relatório de Instrução nº 1225/2019 – UTCEX5) - Responsável Eduardo Henrique Tavares Dominici e Surama Cristina Serra Soares;
- 9) Não foram emitidos os anexos 12 relativo ao período de 01.01.10 a 31.05.10, prejudicando a análise da execução orçamentária nesse período, (item 3.1.b.1 do Relatório de Instrução nº 1225/2019 – UTCEX5) - Responsável Eduardo Henrique Tavares Dominici);
- 10) Houve divergências entre os valores da receita informados e apurados, no montante “a menor” de R\$ - 9.080.660,05, (item 3.1.b.2 do Relatório de Instrução nº 1225/2019 – UTCEX5) - Responsável Eduardo Henrique Tavares Dominici e Surama Cristina Serra Soares;
- 11) O Decreto 03/10, Proc. 3239/2011, vol. 04/05, fls. 528 a 530, foi encaminhado pelo 1º Gestor sem a respectiva assinatura, (item 3.2.1 do Relatório de Instrução nº 1225/2019 – UTCEX5) - Responsável Eduardo Henrique Tavares Dominici;
- 12) Divergência entre o valor informado no saldo de Restos a Pagar – R\$ 690.942,59 e os saldos consolidados constantes nos Anexos 14 e 17 da Lei 4.320/64. Sendo na Administração Direta – R\$ 688.242,59, (Proc. 3234/2011) no FMS - R\$ 211.094,70 (Proc. 3239/2011), no FMAS – R\$ 21.164,82 (Proc. 3234/2011) e no FUNDEB – R\$ 183.214,48 (Proc. 3237/2011), no total de R\$ 920.502,11, (item 3.5.1 do Relatório de Instrução nº 1225/2019 – UTCEX5) - Responsável Surama Cristina Serra Soares;
- 13) A Gestora não encaminhou o Decreto que regulamenta as contratações de serviços passíveis de terceirização no Exercício Financeiro de 2010, (item 3.7.a do Relatório de Instrução nº 1225/2019 – UTCEX5) - Responsável Surama Cristina Serra Soares;
- 14) constatamos a terceirização de cargos de carreira: Auxiliar Administrativo, Chefe de Gabinete Motorista e Assessor de Coordenador de Esporte, (item 3.7.b do Relatório de Instrução nº 1225/2019 – UTCEX5) - Responsável Surama Cristina Serra Soares;
- 15) verificamos a terceirização através de Procedimento Licitatório, Pregão Presencial 01/10, (Proc. 3234/2011, vol. 05/21, fls. 01 a 120) de Serviços Contábeis sem previsão em lei ou decreto, como determina a Instrução

Normativa 009/005 – TCE - MA, Módulo I, Inciso VI, Alínea “f”, (item 3.7.c do Relatório de Instrução nº 1225/2019 – UTCEX5) - Responsável Surama Cristina Serra Soares;

16) O Gestor não informou os valores gastos na reforma das escolas, no período de 01.06 a 17.06.10, Exercício Financeiro de 2010, (item 4.3.1.a do Relatório de Instrução nº 1225/2019 – UTCEX5) - Responsável Eduardo Henrique Tavares Dominici;

17) A prefeitura não encaminhou plano de cargos e salários dos servidores efetivos do município, (item 6.2.1 do Relatório de Instrução nº 1225/2019 – UTCEX5) - Responsável Surama Cristina Serra Soares;

18) Verificou-se que o Município não possui uma política de remuneração definida, buscando seguir a política nacional de reajuste anual do salário mínimo, em conformidade com o preceito constitucional estabelecido no art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal, (item 6.2.2 do Relatório de Instrução nº 1225/2019 – UTCEX5) - Responsável Surama Cristina Serra Soares;

19) O Jurisdicionado não encaminhou cópia do edital do processo simplificado referentes às contratações de pessoal da Administração Direta/FMS/FMAS e FUNDEB, rubrica orçamentária 31.90.04 – Contratação por Tempo Determinado, conforme o art. 37 da CF/88, no valor total de R\$1.831.773,40, (item 6.4.1 do Relatório de Instrução nº 1225/2019 – UTCEX5) - Responsáveis Eduardo Henrique Tavares Dominici e Surama Cristina Serra Soares;

20) Conforme demonstrativo, houve divergência entre Receita Corrente Líquida informada - R\$ 12.041.971,56 e a Receita Corrente Líquida apurada - R\$ 21.128.946,98, no valor de R\$ 9.086.975,42, (item 6.5.a.2 do Relatório de Instrução nº 1225/2019 – UTCEX5) - Responsáveis Eduardo Henrique Tavares Dominici e Surama Cristina Serra Soares;

21) Não foram encaminhados os Relatórios de controle interno que em resumo deve apresentar os seguintes fatos: a) Análises dos textos legais; b) Avaliação do cumprimento das metas previstas no PPA e LDO; c) Do Processo Orçamentário; d) Dos cumprimentos dos índices legais e constitucionais da educação e do FUNDEB, (item 7.2.1 do Relatório de Instrução nº 1225/2019 – UTCEX5) - Responsável Surama Cristina Serra Soares;

22) Não foram encaminhados os Pareceres do CACS, (item 7.2.2 do Relatório de Instrução nº 1225/2019 – UTCEX5) - Responsáveis Eduardo Henrique Tavares Dominici e Surama Cristina Serra Soares;

23) A Prefeitura Municipal de São João Batista apresentou as despesas com educação - $(5.382.283,83 + 967.228,46) = R\$ 6.349.512,59$, inferior aos valores dos repasses recebidos do Fundeb - $(8.512.891,47 + \text{Convênios } 1.001.358,42) = R\$ 9.514.249,89$, gerando um saldo negativo de R\$ - 3.164.737,60 na aplicação na Educação, o Município descumpriu o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1998. (itens 7.3.a.2, 7.4.a.2 e 7.4.a.3; 10.2.b.1; 10.2.b.1.1 do Relatório de Instrução nº 1225/2019 – UTCEX5) - Responsáveis Eduardo Henrique Tavares Dominici e Surama Cristina Serra Soares;

24) Gestão da Educação – Desempenho Alcançado - Houve divergência entre a receita informada – R\$ 491.838,53 e a apurada – R\$ 843.942,55, no montante de R\$ 509.519,89. (item 7.4.a.4 do Relatório de Instrução nº 1225/2019 – UTCEX5) - Responsáveis Eduardo Henrique Tavares Dominici e Surama Cristina Serra Soares;

25) O Município aplicou R\$ 4.206.731,13, equivalente a 49,41% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais da educação, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, (itens 7.4.b.2, 10.2.c.1 e 10.2.c.2 do Relatório de Instrução nº 1225/2019 – UTCEX5) - Responsáveis Eduardo Henrique Tavares Dominici e Surama Cristina Serra Soares;

26) O Município aplicou 5,35% em despesas com Saúde, descumprindo os limites previstos no art. 77 do ADCT da Constituição Federal, (itens 8.4.a.2, 10.2.d.1 e 10.2.d.2 do Relatório de Instrução nº 1225/2019 – UTCEX5) - Responsáveis Eduardo Henrique Tavares Dominici e Surama Cristina Serra Soares;

27) Sistema Contábil – Escrituração - Comparativo dos Percentuais aplicados com Pessoal - Houve o descumprimento do art. 20, III, b da LRF, (itens 10.2.a.1; 10.2.a.2 do Relatório de Instrução nº 1225/2019 – UTCEX5) - Responsáveis Eduardo Henrique Tavares Dominici e Surama Cristina Serra Soares;

28) Sistema Contábil – Responsabilidade Técnica - Houve descumprimento do que dispõe a Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, Anexo I, Módulo I, item XII, (item 10.3.1 do Relatório de Instrução nº 1225/2019 – UTCEX5) - Responsável Eduardo Henrique Tavares Dominici;

29) Os Gestores não elaboraram o Relatório de Controle Interno conforme dispõe a Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, Anexo I, Módulo I, item II, destacando conforme determina a Instrução Normativa 009/05 TCE – art. 5º, § 7º), a Constituição Federal, no art. 74 e a Constituição Estadual, no art. 53, os seguintes pontos:

a) Da avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos;

- b) Comprovação da legalidade e avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- c) Do exercício do controle sobre operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres; e
- d) Do apoio do controle externo no exercício de sua missão constitucional, (item 11.1.1 do Relatório de Instrução nº 1225/2019 – UTCEX5) - Responsáveis Eduardo Henrique Tavares Dominici e Surama Cristina Serra Soares;
- 30) Conforme informações obtidas através da consulta a Situação das Remessas LRF, disponibilizadas no site www.tce.ma.gov.br, acesso em 20.04.2012, verificou-se que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º e 2º bimestres não foram encaminhados via online para TCE - UTEFI, (item 13.1.a.1.1; do Relatório de Instrução nº 1225/2019 – UTCEX5) - Responsável Eduardo Henrique Tavares Dominici);
- 31) Não foram informadas as datas e os meios de publicação dos RREO's do 1º e 2º bimestres, (item 13.1.a.1.2 do Relatório de Instrução nº 1225/2019 – UTCEX5) - Responsável Eduardo Henrique Tavares Dominici);
- 32) Não foram informadas as datas e os meios de publicação dos RREO's do 3º, 4º, 5º e 6º bimestres 13.1.a.1.3 do Relatório de Instrução nº 1225/2019 – UTCEX5) - Responsável Surama Cristina Serra Soares;
- 33) O RREO do 3º bimestre foi entregue com atrasos, (item 13.1.a.1.4 do Relatório de Instrução nº 1225/2019 – UTCEX5) - Responsável Surama Cristina Serra Soares;
- 34) Conforme informações obtidas através da consulta a Situação das Remessas LRF, disponibilizadas no site www.tce.ma.gov.br, acesso em 20.04.2012 verificou-se que o Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestre não foram encaminhados via online para o TCE - UTEFI, (item 13.1.b.1.1, do Relatório de Instrução nº 1225/2019 – UTCEX5) - Responsáveis Eduardo Henrique Tavares Dominici e Surama Cristina Serra Soares;
- 35) Não foram informadas as datas e os meios de publicação dos RGF's do 1º e 2º semestres (item 13.1.b.1.2 do Relatório de Instrução nº 1225/2019 – UTCEX5) - Responsáveis Eduardo Henrique Tavares Dominici e Surama Cristina Serra Soares;
- 36) Transparência Fiscal – Postura Ante os Alertas - Os Gestores Municipais não enviaram respostas ao alerta emitido, (item 13.2.1 do Relatório de Instrução nº 1225/2019 – UTCEX5) - Responsáveis Eduardo Henrique Tavares Dominici e Surama Cristina Serra Soares;
- 37) Transparência Fiscal – Audiências Públicas - Não foram enviadas as comprovações da realização de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, art. 9º, §4º da LRF, (item 13.3.1 da Seção IV – do Relatório de Instrução nº 1225/2019 – UTCEX5) - Responsáveis Eduardo Henrique Tavares Dominici e Surama Cristina Serra Soares.

II. Enviar à Procuradoria de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio com os dados identificadores, do responsável, para os fins legais, (art. 218 do Regimento Interno - TCE/MA).

III. Enviar à Câmara dos Vereadores de São João Batista//MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2696/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Anajatuba/MA

Responsável: Sydney Costa Pereira (Prefeito); CPF: 93263430300; Endereço: Rua Presidente Juscelino Kubitschek, nº 23 ; Bairro: Quintas do Calhau; CEP: 65.072-005 – Anajatuba/MA

Procurador(es) constituído(s): Não Consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Anajatuba/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Sydney Costa Pereira. Parecer prévio pela Desaprovação das contas, de acordo com o Ministério Público de Contas.

PARECER PRÉVIO PL- TCE/MA Nº 657/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária de Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4455/2023/GPROC3/DPS, do Ministério Público de Contas, em:

I. Emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Anajatuba/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Sydney Costa Pereira, exercício financeiro de 2019, visto que, a ocorrência abaixo apontada no item 4 – sub item 4.8 do Relatório de Instrução nº 2718/2022 – Repasse Financeiro ao Poder Legislativo, não foi sanada:

a) A Constituição Federal dispõe no art. Art. 29-A que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar percentuais nele estabelecidos, levando-se em consideração a população de cada ente municipal. Dado que o município de Anajatuba/MA, possui uma população de 26.803 habitantes, o percentual aplicado sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, deverá ser de 7.00 %. Desta feita, restou demonstrado que o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de Anajatuba/MA o montante de R\$ 1.465.500,24, correspondendo ao percentual de 14.95% descumprindo assim o limite constitucional.

II. Enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. Enviar à Câmara dos Vereadores de Anajatuba /MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros - Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3567/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Miranda do Norte/MA

Responsável: Angelica Maria Sousa Bomfim (Prefeita) - CPF nº 571314143-87; Endereço: Av. João Pessoa, nº 16; Bairro: Filipinho; São Luís/MA, CEP: 65.042-815

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prefeitura de Miranda do Norte/MA, exercício financeiro de 2021. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 658/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 620/2023/GPROC2/FGL, da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, do Ministério Público de Contas, no sentido de que este Tribunal de Contas, assim, decida:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Angelica Maria Sousa Bomfim (Prefeita), com fundamento nos termos do art. 8º, § 3º, inciso II e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, em face das ocorrências especificadas no Relatório de Instrução Conclusivo:

1) O município empenhou despesas (R\$ 101.974.781,42) superior à receita realizada (R\$ 83.307.801,68) no exercício, resultando num déficit de R\$ 18.666.979,74, descumprindo os arts. 1º, § 1º; art. 4º, I, "b"; art. 9º da LC 101/2000 e art. 48, "b" da Lei nº 4.320/64 – Sessão 3, Item 4.3.3 do RIC nº 3143/2023,

2) O município não cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação Educação Infantil - VAAT (Valor Anual Total por Aluno), em desacordo com os arts. 26, II, 26-A; 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 – Sessão 3, Item 4.7 do RIC nº 3143/2023.

II. Enviar à Câmara dos Vereadores do Município de Miranda do Norte/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3088/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Cachoeira Grande/MA

Responsável: Antônio Ataíde Matos de Pinho (Prefeito)

Procurador(es) Constituído(s): Sâmara Santos Noletto Quirino (OAB/MA 12.996)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Cachoeira Grande/MA. Aplicação do mínimo exigido de receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Descumprimento do limite de despesa com pessoal. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 652/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer nº 4711/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de

Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do Prefeito Antônio Ataíde Matos de Pinho, Município de Cachoeira Grande/MA, exercício financeiro de 2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2486/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Carutapera/MA

Responsável: André Santos Dourado (Prefeito)

Procurador(es) Constituído(s): Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA 12.584), Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA 11.909), Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA 15.164) e Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA 18.212)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Carutapera/MA. Observância do limite de despesa com pessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 654/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 997/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo, de responsabilidade do Prefeito de Carutapera/MA, Senhor André Santos Dourado, exercício financeiro de 2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3492/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de João Lisboa

Responsável: Vilson Soares Ferreira Lima (Prefeito)

Advogados: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499) e Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 17.241)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas de governo. Saneamento das irregularidades arroladas. Parecer prévio pela aprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 656/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), DECIDE, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4736/2023 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação da prestação de contas anual do Prefeito do Município de João Lisboa, Senhor Vilson Soares Ferreira Lima, exercício financeiro de 2021, visto que não foram detectadas irregularidades capazes de prejudicar os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, conforme o seu contexto.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Decisão

Processo nº 5120/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2020

Denunciante: Elda Falcão Nava Novaes (Vereadora do Município de Pirapemas)

Denunciado: Gabinete do Prefeito de Pirapemas

Responsáveis: Iomar Salvador Melo Martins (Prefeito), CPF: 104.466.993-49, Endereço: Travessa Cícero Nascimento, s/nº, Bairro: Centro, Pirapemas/MA, CEP: 65460-000; e Maria Gorete de Araújo Martins (Secretária Municipal de Saúde), CPF: 177.350.333-20, Endereço: Travessa Cícero Nascimento, s/nº, Bairro: Centro, Pirapemas/MA, CEP: 65460-000.

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia. Supostas irregularidades na divulgação de informações no Portal da Transparência. Recomendações. Apensamento à Prestação de Contas Anual de Gestores.

DECISÃO PL-TCE Nº 619/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia apresentada pela Senhora Elda Falcão Nava Novaes (Vereadora do Município de Pirapemas/MA), com arrimo no art. 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE), em desfavor do Poder Executivo Municipal de Pirapemas/MA, representada pelo Senhor Iomar Salvador Melo Martins (Prefeito) e a Senhora Maria Gorete de Araújo (Secretária Municipal de Saúde), por supostas irregularidades e omissão na criação de link específico no sítio do Portal da Transparência do Município, a fim de disponibilizar os contratos com dispensa de licitações, mandamento do art 4º, § 2º, da Lei nº 13.979/2020, Lei que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, pandemia do

COVID-19; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XX, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 152/2023/ GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Desconstituir o voto prolatado na sessão do dia 20 de setembro de 2023, vez que, não constou na pauta de julgamento o nome da responsável Senhora Maria Gorete de Araújo Martins (Secretária Municipal de Saúde);

II. Conhecer da denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 a 42, da Lei nº 8.258/2005;

III. Recomendar ao Senhor Iomar Salvador Melo Martins (Prefeito) e a Senhora Maria Gorete Araújo Martins (Secretária Municipal de Saúde), de Pirapemas/MA que:

a) criem um sítio específico, no prazo máximo de 48 horas, para divulgação imediata das ações das contratações para o enfrentamento da pandemia, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, sob pena de multa diária a ser estabelecida pelo Relator:

b) publiquem de imediato as informações relativas aos gastos públicos que tenham por objetivo as ações de prevenção e combate à pandemia de Coronavírus, no sítio específico das informações referentes às ações voltadas para o enfrentamento da COVID-19, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

c) publiquem no Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública (SACOP) todos os processos de contratação, contratos, aditivos e alterações de contratos e subcontratos realizados no exercício financeiro de 2020, nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

d) Inclua no site de transparência do referido município, todas as informações do recurso repassado ao município no valor de R\$ 3.359.128,18 (três milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, cento e vinte e oito reais e dezoito centavos), conforme determinação da Lei nº 12527 e o art. 48, inciso II, da Lei 101/2000;

IV. Determinar o apensamento destes autos ao Processo nº 3315/2021-TCE/MA, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pirapemas/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Maria Gorete de Araújo Martins, para que tais ocorrências sejam noticiadas quando da análise e repercutam na elaboração do Parecer Prévio, conforme o disposto no art. 217 do Regimento Interno do TCE/MA;

V. Dar ciência às partes, das providências deliberadas, através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3952/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São João Batista/MA

Responsável: Erllem Fernanda Carneiro Pinto (CPF nº 757.315.413-53).

Ministério Público de Contas: Procuradora Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João Batista. Exercício financeiro de 2011. Prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo

Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento com resolução de mérito. Ciência Publicação da Decisão.

DECISÃO PL-TCE N.º 621/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João Batista, Exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Erllem Fernanda Carneiro Pinto, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, discordando do parecer do Douto Ministério Público, determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensão punitiva e de ressarcimento por parte desta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a membro do Ministério Público de Contas, Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-Geral de Contas

Processo n.º 4878/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Governador Eugênio Barros/MA

Responsável: Jackes Laércio Araújo Gomes Souza – Secretário Municipal de Educação (CPF n.º 952.879.143-34), residente na Rua 21 de Abril, n.º 253, Centro, Governador Eugênio Barros/MA, CEP 65780-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Governador Eugênio Barros/MA, de responsabilidade do Senhor Jackes Laércio Araújo Gomes Souza (Secretário Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2015. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 638/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Governador Eugênio Barros/MA, de responsabilidade do Senhor Jackes Laércio Araújo Gomes Souza (Secretária Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art.1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei

Orgânica, acolhido o Parecer n.º 521/2023/GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem :

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Governador Eugênio Barros/MA, de responsabilidade do Jackes Laércio Araújo Gomes Souza (Secretário Municipal de Educação), no exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados da data da autuação do presente processo, em 31 de março de 2016, até a data da elaboração do Relatório Preliminar em 31 de janeiro de 2022, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 6674/2020 – TCE/MA (digital) (Originária do Processo n.º 2176/2020-TCE)

Natureza: Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento

Exercício: 2020

Origem: Município de São Mateus/MA

Responsáveis: Lucélia Martins da Costa (CPF n.º 804.371.763-04), Secretária Municipal de Saúde, residente na Avenida Antonio Pereira Aragão, n.º 463, Centro, CEP 65470-000 São Mateus do Maranhão;

Telma da Silva Vieira (CPF n.º 279.219.053-15), Secretária Municipal de Educação, residente na Rua do Sol, n.º 222, Centro, CEP 65470-000 São Mateus do Maranhão CEP 65470-000;

Atanildo Pereira de Oliveira (CPF n.º 716.579.403-49), Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, residente na Rua Sete, n.º 09, Planalto Anil 4, CEP 65053-512 São Luís/MA CEP 65053-512;

Carla Dayane Oliveira Macedo (CPF n.º 005.852.473-82), Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Mateus do Maranhão, residente na Avenida Antonio Pereira Aragão, n.º 1105, Centro, CEP 65470-000 São Mateus do Maranhão CEP 65470-000; e

Wagner Henrique Barcelos Oliveira (CPF n.º 019.734.433-09), representante legal da empresa Barcelos e Freire Advogados Associados Ltda., CNPJ n.º 25.071.037/0001-31, residente na Rua Santo Antônio, n.º 8, Alto do Calhau, CEP 65072-010 São Luís/MA CEP 65072-010

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE n.º 181/2020, de 24/06/2020, assentada no Processo n.º 2176/2020-TCE/MA e da Decisão PL-TCE n.º 79/2023, de 15/03/2023, assentada nos presentes autos. Município de São Mateus do Maranhão. Lucélia Martins da Costa, Secretária Municipal de Saúde. Telma da Silva Vieira, Secretária Municipal de Educação. Atanildo Pereira de Oliveira, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico. Carla Dayane

Oliveira Macedo, Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Wagner Henrique Barcelos Oliveira. Exercício financeiro 2020. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 639/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando indicado na decisão objeto do monitoramento (cumprimento da Decisão PL-TCE nº 181/2020, de 24/06/2020, assentada no Processo nº 2176/2020-TCE/MA e da Decisão PL-TCE nº 79/2023, de 15/03/2023, assentada nos presentes autos), referente a Representação em desfavor do município de São Mateus do Maranhão, relativo ao exercício financeiro de 2020, acerca de supostas ilegalidades detectadas no edital da Tomada de Preços nº 01/2020, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço de consultoria em licitações e contratos administrativos para as Secretarias Municipais de Administração, Educação e Saúde do Município de São Mateus do Maranhão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 4520/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo apensamento dos autos às contas anuais de Gestores da Administração Direta de São Mateus do Maranhão/MA (Processo nº 4257/2021), exercício financeiro 2020, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 5899/2021- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: cidadão

Denunciados: Prefeitura de Brejo/MA, representada pelos Senhores José Farias de Castro (CPF nº 160.776.953-00), prefeito e Magno Souza dos Santos (CPF nº 025.074.133-44), Pregoeiro e; Empresa Ricardo F dos Santos Neto-ME (CNPJ 08.958.558/0001-96)

Procurador constituído: Maiko Diego Rohsler Corteze, OAB/MA nº 15.010-A, Sub-Procurador Geral do Município

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por cidadão, contra a Prefeitura de Brejo/MA. José Farias de Castro, prefeito. Magno Souza dos Santos, Pregoeiro. Empresa Ricardo F dos Santos Neto ME. Supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 009/2021, realizado na plataforma portal de compras públicas com o objetivo de Contratar Empresa para Locação de Estrutura para Montagem de Ambulatório Provisório para Tratamento de Pacientes com Sintomas Gripais no Município de Brejo/MA, visando atender interesse da Secretaria Municipal de Saúde de Brejo/MA. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Acolher, em parte, as alegações de defesa. Apensar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 640/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia formulada por cidadão, em face da Prefeitura de Brejo/MA, representada pelos Senhores José Farias de Castro, prefeito e Magno Souza dos Santos, Pregoeiro, sobre supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 09/2021, cujo objeto é a contratação de Empresa para locação de estrutura para montagem de ambulatório provisório para tratamento de pacientes com

sintomas gripais no referido Município, exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 674/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) acolher, em parte, as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor José Farias de Castro, Prefeito do Município de Brejo/MA, notadamente quanto a veracidade da justificativa de que não foram efetuados pagamentos a empresa Ricardo F. dos Santos Neto ME, por serviços prestados advindos da licitação Pregão Eletrônico nº 09/2021;
- c) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Brejo/MA (Processo nº 3488/2022), exercício financeiro 2022, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante e ao denunciado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 2684/2023 – TCE/MA (digital) (Originária do Processo nº 6782/2022-TCE)

Natureza: Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento

Exercício: 2022

Origem: Comissão Central Permanente de Licitações da Prefeitura de São Luís/MA

Responsáveis: Eduardo Luiz Cruz Rocha (CPF nº 140.816.907-07), Pregoeiro, residente à Rua V 03, nº 29, Qda 3, Parque Shalom, CEP 65072-757 São Luís/MA;

Adriano Aragão Mendonça (CPF nº 747.977.603-97), membro da CPL, residente à Rua Ouriços nº 38, Qd 09, Calhau, CEP 65071-820 São Luís/MA;

Alexandre Souza Farias (CPF nº 657.150.803-63), membro da CPL, residente à Alameda E, s/n, Torre Manhã, Apt 706, Alto do Calhau, CEP 65070-628 São Luís/MA;

Flávia Vieira dos Santos Nunes (CPF nº 705.086.663-68), membro da CPL residente à Rua da Economia, nº 21, Qd 15, Cohafuma, CEP 65076-440 São Luís/MA; e

Nize Tatiane Vieira Oliveira (CPF nº 035.402.493-03), membro da CPL, Rua Santo Inácio de Loiola, nº 6, Condomínio Torres dos Holandeses, Torre 1, Unidade 1008, Olho D'Água, CEP 65067-400 São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE nº 191/2023, de 2/04/2023, assentada no Processo nº 6782/2022-TCE/MA. Município de São Luís/MA. Eduardo Luiz Cruz Rocha, Pregoeiro. Adriano Aragão Mendonça, membro da CPL. Alexandre Souza Farias, membro da CPL. Eduardo Luiz Cruz Rocha, membro da CPL. Flávia Vieira dos Santos Nunes, membro da CPL. Nize Tatiane Vieira Oliveira, membro da CPL. Exercício financeiro 2022. Tornar sem efeito a Medida Cautelar. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 641/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando indicado na decisão objeto do monitoramento (cumprimento da

Decisão PL-TCE nº 191/2023, de 2/04/2023, assentada no Processo nº 6782/2022 - TCE/MA), referente à Representação em desfavor da Comissão Central Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de São Luís/MA, representada por Eduardo Luiz Cruz Rocha, Pregoeiro e Adriano Aragão Mendonça, Alexandre Souza Farias, Eduardo Luiz Cruz Rocha, Flávia Vieira dos Santos Nunes e Nize Tatiane Vieira Oliveira, membros da CPL, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 681/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) tornar sem efeito a Medida Cautelar concedida pela Decisão Plenária nº 191/2023, na sessão de 26 de abril de 2023, tendo em vista que não restou demonstrada a existência do direito pleiteado, não se verificando, nos autos, elementos capazes de caracterizar a verossimilhança dos fatos alegados, vez que, conforme Relatório de Instrução nº 4210/2022 – NUFIS 2 / LIDER 5, o que de fato ocorreu foi “o silêncio do licitante sobre a informação formal, escrita e obrigatória, de que realizou a visita técnica ou no caso de não a ter realizado, de que aceitaria as disposições contidas no Edital,” e não a exigência obrigatória de que para participar dos certames, as empresas precisariam emitir declaração de não visita ao local de prestação dos serviços;
- b) dar conhecimento da decisão aqui prolatada aos responsáveis;
- c) arquivar o presente processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 7782/2022 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de Riachão/MA

Consulente: Uelton Silva Canuto (Presidente da Câmara)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Consulta formulada pela Câmara Municipal de Riachão, por meio do Presidente, Senhor Uelton Silva Canuto, sobre concessão de incentivos à agentes comunitários de saúde, como fundamento na Lei nº 12494/2014.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 622/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pela Câmara Municipal de Riachão/MA, por meio do Presidente, Senhor Uelton Silva Canuto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhes conferem o art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 850/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Conhecer a consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelos §§ 1º e 2º do art. 59 da Lei nº 8.258/2005;
- b) Responder ao consulente, com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005:
 - b.1) Existe diferença dos institutos da assistência financeira complementar obrigatória contida no § 5º do art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, e artigo 9º – C da Lei nº 12.994/2014 com o incentivo financeiro contido somente no artigo 9º – D da Lei nº 12.994/2014;
 - b.2) Assistência Financeira Complementar da União é o recurso financeiro que esta deverá repassar para Estados, Distrito Federal e Municípios para cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE). Esse recurso corresponde a 95% do piso salarial

profissional nacional. Enquanto o Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE é o recurso financeiro que a União deverá repassar para Estados, Distrito Federal e Municípios para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE. Esse recurso corresponde a 5% do piso salarial profissional nacional;

b.3) A assistência financeira complementar obrigatória contida no § 5º do art. 198 da CRFB e artigos 9º – A e 9º – C da Lei nº 12.994/2014, parece perder seu efeito, pois nos termos dos §§ 7º, 8º e 9º inseridos no art. 198 da CF pela EC nº 120/2022, a União agora é responsável integral pelo vencimento inicial (piso salarial) dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, federalizando esse aspecto;

b.4) O incentivo financeiro previsto na Lei nº 11.305/06, alterada pela Lei nº 12.994/2014, e na Portaria nº 2031/15 do Ministério da Saúde destinam-se aos entes públicos para custeio das ações de saúde básica, notadamente a atuação dos Agentes Comunitários de Saúde/Combate a Endemias, não havendo qualquer determinação no sentido de que os valores sejam repassados diretamente aos servidores, como parte da remuneração ou como décimo terceiro ou décimo quarto salário;

b.5) Qualquer vantagem, remuneração dos servidores públicos da prefeitura, Poder Executivo, deve observar a competência prevista nos artigos 37, X e 39 da CRFB para iniciar projetos de lei sobre regime jurídico de seus servidores e observando sempre, também, a força normativa do art. 169 da CRFB. Até porque os cargos de Agentes Comunitários de Saúde/Combate a Endemias não foram inseridos no plano de cargos, carreiras de salários da União, ficando sobre o comando das autoridades administrativas dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

c) Alertar ao consulente que caso não seja devidamente fundamentado o parecer jurídico nos termos do §2º do art. 59 da Lei Orgânica do TCE/MA, este Tribunal de Contas, em futuras consultas, poderá não conhecer de imediatos questionamentos e devolver os autos para melhor fundamentação do parecer, conforme § 1º do art. 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 68/2021;

d) Consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

e) Encaminhar uma cópia desta Decisão, como também cópia do Relatório de Instrução nº 89/2023/NUFIS1 ao consulente, Senhor Uelton Silva Canuto, Presidente da Câmara Municipal de Riachão;

f) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3203/2015--TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura de Itinga do Maranhão/MA

Responsável: Luzivete Botelho da Silva Rodrigues, Prefeita, CPF nº 244.276.831-34

Procurador constituído: João Francisco Serra Muniz, OAB/MA nº 8.186 e Raimundo Fortaleza de Souza Filho, OAB/MA nº 12.851

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores Administração Direta do Município de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2014. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 696/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva Rodrigues, Prefeita e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 4541/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

I – arquivar eletronicamente estes autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil, e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3204/2015–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Itinga do Maranhão/MA

Responsável: Luzivete Botelho da Silva Rodrigues, Prefeita, CPF nº 244.276.831-34

Procurador constituído: João Francisco Serra Muniz, OAB/MA nº 8.186 e Raimundo Fortaleza de Souza Filho, OAB/MA nº 12.851

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FUNDEB do Município de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2014. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 697 /2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Itinga do Maranhão/MA, exercício financeiro e 2014, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva Rodrigues, Prefeita e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 4542/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

I – arquivar eletronicamente estes autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5077/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Godofredo Viana

Responsável: Marcelo Jorge Torres, Gestor, CPF: 773.886.583-00, Endereço: Avenida São Carlos, nº 16, Bairro: Olha D'Água, CEP: 650654-20, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, Fundo Municipal de Saúde, de Godofredo Viana/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Marcelo Jorge Torres, Gestor. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas- MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 725/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Godofredo Viana/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Marcelo Jorge Torres, Gestor do exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1134/2023/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Godofredo Viana/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Marcelo Jorge Torres, Gestor do exercício considerado, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial foi a autuação neste Tribunal em 03/04/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido relatório preliminar em 22/08/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 22/08/2023, o qual retornou ao relator em 24/10/2023. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 83/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução

TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Acórdão

Processo nº 3954/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Pio XII/MA

Responsáveis: Paulo Roberto Sousa Veloso (Prefeito), CPF nº 336.986.273-53 residente na Rua Major Pereira, nº 330, Centro, e Maciel Fontenele Nascimento (Secretário Adjunto de Planejamento, Economia e Gestão), CPF nº 771.724.263-04, residente na Rua Newton Bello, s/nº, Centro, ambos em Pio XII/MA, CEP 65.707-000

Recorrente: Paulo Roberto Sousa Veloso (Prefeito)

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 1153/2018

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Paulo Roberto Sousa Veloso (Prefeito), em face do Acórdão PL-TCE nº 1153/2018, que julgou irregular as Contas da Administração Direta da Prefeitura de Pio XII/MA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de sua responsabilidade. Permanência das irregularidades. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Acórdão recorrido. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 605/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Paulo Roberto Sousa Veloso, em face do Acórdão PL-TCE nº 1153/2018, que julgou irregular as contas da Administração Direta da Prefeitura de Pio XII/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014, de sua responsabilidade, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 2630/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b– negar-lhe provimento em razão da ausência de documentos e ou justificativas plausíveis capaz de modificar o Acórdão ora recorrido;

c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 1153/2018, pelo julgamento irregular das Contas da Administração Direta da Prefeitura de Pio XII/MA, relativas ao exercício financeiro de 2014;

d – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 1153/2018, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa,

Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5057/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Alcântara

Recorrente: Raimundo Soares do Nascimento (Prefeito)

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996), Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80), Torlene Mendonça Silva (CPF nº 947.735.643-34) e Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015.233.353-35)

Decisão recorrida: Parecer Prévio PL-TCE nº 229/2020 e Acórdão PL-TCE nº 608/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Irregularidades sem saneamento. Razões recursais insuficientes para a desconstituição ou alteração do decisório recorrido. Não provimento. Manutenção do Parecer Prévio nº 229/2020.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 601/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Alcântara/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Soares do Nascimento (Prefeito), exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, I, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de:

I) manter a decisão consubstanciada no item I do Parecer Prévio PL-TCE nº 229/2020 pela desaprovação das contas de governo do Prefeito Raimundo Soares do Nascimento, Município de Alcântara, exercício financeiro de 2012, em razão da manutenção das irregularidades que permaneceram sem saneamento, mesmo após a análise do recurso:

1) envio intempestivo da prestação de contas ao TCE;

2) não encaminhamento ao TCE do relatório do último ano do mandato; dos Demonstrativos Bimestrais de Arrecadação, das Programações Financeiras Bimestrais e dos Cronogramas Mensais de Desembolso; das leis que criaram o Conselho de Acompanhamento e Controle Social e o Conselho de Alimentação Escolar; da lei que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social; e a resolução responsável pela aprovação do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social;

3) envio ao TCE das leis orçamentárias fora do prazo estabelecido no art. 20 da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, ademais, de acordo com as datas constantes nos documentos, a lei orçamentária anual e a lei de diretrizes orçamentárias foram sancionadas fora do prazo legal;

4) impossibilidade de apuração do Superávit/Déficit Orçamentário do exercício, dos saldos financeiros, dos restos a pagar, da posição patrimonial, da despesa total com pessoal e dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com a saúde, em razão do envio dos anexos do balanço geral, referentes às despesas, sem a consolidação dos Fundos;

5) não encaminhamento das informações relativas ao pagamento de Precatórios no valor total de R\$ 51.583,95 (cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos);

6) escrituração contábil inconsistente, em razão dos saldos de Gestão da Prefeitura e dos Fundos não terem sido consolidados;

II) enviar cópia do ato decisório e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11).

III) enviar à Câmara Municipal de Alcântara/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3453/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Coelho Neto/MA

Responsável: Américo de Sousa dos Santos, Prefeito, CPF nº 421.269.833-15, residente na Rua 13 de Maio, nº 349, bairro Santana, Município de Coelho Neto/MA, CEP: 65.620-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual dos gestores da administração direta do Município de Coelho Neto/MA. Irregularidades que não prejudicam integralmente as contas. Ausência de dano ao erário. Julgamento regular com ressalva.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 602/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Coelho Neto/MA, de responsabilidade do senhor Américo de Sousa dos Santos (Prefeito), exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 204/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares, com ressalva, as contas de gestão, de responsabilidade do Prefeito de Coelho Neto, Senhor Américo de Sousa dos Santos, exercício financeiro de 2018, vez que as irregularidades apuradas não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005), em razão das seguintes ocorrências:

a) Quanto à Tomada de Preços nº 007/2018:

a.1) Ausência de comprovante de pesquisa de mercado, em desacordo com art. 15, § 1º da Lei nº 8.666/93;

a.2) Ausência de documentação relativa a qualificação técnica, em desacordo com o art. 30, II e III, da Lei 8.666/93; inciso I do art. 4º da Lei 10.520/02. Obras e Serviços (art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93 e deve conter no Edital, art. 40, § 2º, inciso II, da mesma Lei).

b) Quanto à Tomada de Preços nº 004/2018:

b.1) Ausência de parecer técnico, em desacordo com o art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93, sobre licitação;

b.2) Ausência de parecer jurídico, em desacordo com o art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93, sobre licitação e art. 1º

inciso II, da Lei nº 8.906/94.

c) Quanto ao Pregão Presencial nº 037/2018:

c.1) Ausência de documentação relativa a qualificação técnica, em desacordo com o art. 30, II e III, da Lei nº 8.666/93;

c.2) Ausência de decisão sobre recursos, em desacordo com inciso I do § 4º da Lei nº 8.666/93;

c.3) Ausência de parecer técnico, em desacordo com o art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93, sobre licitação;

c.4) Ausência de resposta da administração sobre os recursos apresentados, em desacordo também com o art. 109, inciso I, § 4º, da Lei 8.666/93.

d) Quanto ao Pregão Presencial nº 035/2018:

d.1) Ausência de documentação relativa a qualificação técnica, em desacordo com o art. 30, I, II, III e IV, da Lei nº 8.666/93;

d.2) Ausência de parecer jurídico, em desacordo com o art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93, sobre licitação e art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/94;

d.3) Ausência de parecer técnico, em desacordo com art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93.

e) Quanto ao Pregão Presencial nº 041/2018:

e.1) Ausência de parecer técnico, em desacordo com o art. 38, VI da Lei 8.666/93.

f) Quanto ao Pregão Presencial nº 038/2018:

f.1) Ausência de documentação relativa a qualificação técnica, em desacordo com o art. 30, I, II, III, IV, da Lei nº 8.666/93;

f.2) Ausência de parecer técnico, em desacordo com o art. 38, VI, da Lei 8.666/93, sobre a licitação.

g) Quanto ao Pregão Presencial nº 009/2017:

g.1) Ausência de comprovante de publicação da ata de registro de preço, em desacordo com o art. 5º do Decreto nº 7.892/2013.

II) aplicar ao responsável, Senhor Américo de Sousa dos Santos (Prefeito), a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalvas das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1383/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Formosa da Serra Negra/MA

Representante: Núcleo de Fiscalização II deste TCE/MA

Representados: Cirineu Rodrigues Costa (Prefeito), inscrito no CPF sob o nº 499.507.463-53, residente na Rua Riachinho, s/nº, Zona Rural, Formosa da Serra Negra/MA, CEP 65.943-000; e Ricardo Pontes Sales (Pregoeiro),

inscrito no CPF sob o nº 041.125.223-20, residente na Rua Magalhães de Almeida nº 1502, São Francisco, Cod6/MA, CEP 65.400-000

Advogado: Mailson Neves Silva (OAB/MA 9437)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Irregularidades nos Pregões Presenciais nº 012/2021, 013/2021, 014/2021, 015/2021, 016/2021, 017/2021, 018/2021, 019/2021, 020/2021, 021/2021 e 022/2021. Não publicação dos elementos de fiscalização no Portal da Transparência. Inobservância do intervalo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação do ato convocatório e a apresentação das propostas. Infração à Lei nº 8666/93 e à Lei nº 10520/2002. Não envio dos elementos de fiscalização via SACOP. Ilegalidade do contrato. Multa. Apensamento dos autos às contas correspondentes. Aplicação de multa. Juntada às contas anuais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 603/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars apresentada pelo Núcleo de Fiscalização II deste Tribunal, em desfavor dos Senhores Cirineu Rodrigues Costa (Prefeito) e Ricardo Pontes Sales (Pregoeiro), exercício financeiro de 2021, noticiando supostas irregularidades na realização dos Pregões Presenciais nº 012/2021, 013/2021, 014/2021, 015/2021, 016/2021, 017/2021, 018/2021, 019/2021, 020/2021, 021/2021 e 022/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 416/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer a representação com fundamento no art. 43, VII, da Lei nº 8.258/2005;
- b) indeferir pedido de medida cautelar, por não se vislumbrarem presentes os requisitos autorizadores para sua concessão;
- c) julgar procedente a representação em virtude da constatação das seguintes irregularidades:
 - I) os editais dos certames não foram disponibilizados no sítio eletrônico (portal da transparência) do município, em descumprimento ao art. 4º, V, da Lei nº 10520/2002 e art. 21, §2º, III da Lei nº 8.666/1993;
 - II) os elementos de fiscalização dos Pregões Presenciais nº 012/2021, 013/2021, 014/2021, 015/2021, 016/2021, 018/2021, 019/2021, 020/2021, 021/2021 e 022/2021 não foram enviados através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), enquanto que os elementos de fiscalização relativos ao Pregão Presencial nº 017/2021 foram encaminhados de forma intempestiva, em desobediência ao disposto no art. 10, II, a, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;
 - III) a adoção do pregão presencial em vez da modalidade eletrônica padece de ilegalidade, notadamente por estar desacompanhada da necessária justificativa da opção e por restringir indevidamente a competitividade das licitações.
- d) aplicar ao responsável, Senhor Cirineu Rodrigues Costa (Prefeito), multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 e art. 13º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio/encaminhamento intempestivo dos elementos de fiscalização relativos aos Pregões Presenciais nº 012/2021, 013/2021, 014/2021, 015/2021, 016/2021, 018/2021, 019/2021, 020/2021, 021/2021 e 022/2021;
- e) aplicar ao responsável, Senhor Cirineu Rodrigues Costa (Prefeito), multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/201, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da infração à norma legal que obriga ao dever de transparência estatuído no art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/201;
- f) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) juntar a presente representação aos autos do Processo nº 2020/2022, que trata da prestação de contas dos gestores da Administração Direta do Município de Formosa da Serra Negra, exercício financeiro de 2021. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa,

Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 7538/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Bacuri/MA

Recorrente: Richard Nixon Monteiro dos Santos (CPF n.º 47188251304, Prefeito no período de 17/03/2015 a 24/08/2015, residente na Rua Ana Jansen, nº 1039, São Francisco, São Luís/MA, CEP 65.270-000

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 335/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Bacuri/MA, Senhor Richard Nixon Monteiro dos Santos, no exercício financeiro de 2015. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 335/2022, relativos a Prestação de contas anual do Prefeito. Conhecimento. Provimento. Revogação do Parecer Prévio PL-TCE n.º 335/2022. Emitir Parecer Prévio, pela Aprovação das contas de governo.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 610/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Bacuri/MA, de responsabilidade do Senhor Richard Nixon Monteiro dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2015, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE n.º 335/2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 687/2023/GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) emitir Parecer Prévio pela Aprovação das contas anuais do Prefeito de Bacuri/MA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Richard Nixon Monteiro dos Santos, em razão de o balanço geral do Município representar adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2015, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), haja vista, o saneamento das ocorrências consignadas nos itens 1.1, 1.2 e 1.3, do Parecer Prévio PL-TCE n.º 335/2022;
- d) revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 335/2022, de 07 de dezembro de 2022.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 4944/2014-TCE (apensados: 4776/2015 e 4778/2015)

Natureza: Prestação de contas anual dos gestores – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura de Viana

Responsáveis: Francisco de Assis Castro Gomes (Prefeito), CPF nº 012.264.521-91, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Ed. Córdoba, Qd. 24, nº 20, Renascença, CEP 65071-380, São Luís/MA; Augustus Rodrigues Gomes (Secretário de Finanças e Planejamento), CPF nº 803.313.191-87, residente e domiciliado na Rua Cel. Campelo, nº 961, Centro, CEP 65.215-000, Viana/MA; Edgard Santos Pantoja (Presidente da CPL), CPF nº 031.144.732-53, residente e domiciliado na Rua Luís Gama, Quadra V, nº 02, Ipase, CEP nº 65.061-170, São Luís/MA; Francisco Serra Vieira (Controlador Geral do Município), CPF nº 095.322.263-20, residente e domiciliado na AL Quatro, Bloco E, nº 3579, Apartamento nº 304, Bequimão, CEP 65.061-500, Viana/MA; Ezequiel Pinheiro Gomes (Procurador Geral do Município), CPF nº 216.594.513-53, residente e domiciliado na Rua da Neblina, Qd. 02, nº 32, Calhau, CEP 65075-810; e Maria Edina Araújo dos Santos Silva (Secretária de Saúde), CPF nº 175.999.383-20, residente e domiciliado na Rua Leonel Carvalho, nº 600, Barreirinha, CEP 65215-000, Viana/MA

Recorrente: Francisco de Assis Castro Gomes

Procuradores constituídos: não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 244/2021

Ministério Público de Contas: Procurador de contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração oposto ao Acórdão PL-TCE nº 244/2021. Conhecimento e não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE-MA Nº 244/2021 que decidiu pelo julgamento regular com ressalvas das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Viana e à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 611/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Viana, de responsabilidade dos Senhores Augustus Rodrigues Gomes, Edgard Santos Pantoja, Francisco Serra Vieira, Ezequiel Pinheiro Gomes, Maria Edina Araújo dos Santos Silva e do Senhor Francisco de Assis Castro Gomes, no exercício financeiro de 2013, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE Nº 244/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e na Proposta de Decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 3804/2023 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco de Assis Castro Gomes, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso, por entender que os elementos recursais trazidos aos autos não foram capazes de modificar o mérito da decisão recorrida;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE Nº 244/2021, que decidiu em sua alínea “b”, pelo julgamento regular com ressalvas das contas prestadas pelos Senhores Francisco de Assis Castro Gomes (prefeito), Edgard Santos Pantoja e Francisco Serra Vieira, ordenadores de despesas da administração direta de Viana, no exercício financeiro de 2013;
- d) informar aos responsáveis que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 244/2021, são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) determinar o envio ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE Nº 244/2021, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30

de abril de 2014;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1118/2020 – TCE/MA (digital) (Originária do Processo nº 2687/2017-TCE)

Natureza: Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento

Exercício: 2016

Origem: Município de Araiões/MA

Responsável: Cristino Gonçalves de Araujo (CPF nº 055.335.202-44), Prefeito, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, residente na Avenida Dr. Paulo Ramos, s/n, Bairro Centro, Araiões, CEP nº 65.570-000

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE nº 219/2019, de 31/07/2019, assentada no Processo nº 2687/2017-TCE/MA. Município de Araiões/MA. Cristino Gonçalves de Araujo, Prefeito, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020. Exercício financeiro 2016. Acolher em parte a defesa. Aplicar multa. Apensar. Comunicar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 612/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando indicado na decisão objeto do monitoramento (cumprimento da Decisão PL-TCE nº 219/2019, de 31/07/2019, assentada no Processo nº 2687/2017 - TCE/MA), referente à Representação em desfavor do município de Araiões/MA, relativo ao exercício financeiro de 2016, Processo nº 2687/2017-TCE/MA, acerca de suposta ilegalidade no Procedimento de Inexigibilidade, do qual decorreu a celebração de contrato com o escritório de advocacia JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996, quando do cálculo da complementação devida pela União, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 568/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, em:

a) acolher, em parte, as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Cristino Gonçalves de Araújo, Prefeito de Araiões/MA (período de 01/01/2017 a 31/12/2020), mantendo como não atendidos os itens “d1”, “d3” e “e1” da Decisão PL TCE nº 219/2019;

b) aplicar ao responsável, Senhor Cristino Gonçalves de Araújo, Prefeito de Araiões/MA (período de 01/01/2017 a 31/12/2020), multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, inciso III, da LOTCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do descumprimento da Decisão PL nº 219/2019 (art. 67, inciso VIII, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA) / item 12 do Relatório de Instrução nº 1562/2023 – NUFIS 2 / LÍDER 6);

c) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de Gestores da Administração Direta de Araiões/MA (Processo nº 5815/2018), exercício financeiro 2017, para análise em conjunto e em confronto com a referida

prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

d) dar conhecimento da decisão aqui prolatada aos responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 5375/2021– TCE/MA (digital)

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Entidade: Prefeitura de Tutóia/MA

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II

Representados: Raimundo Nonato Abraao Baquil, Presidente da Câmara, (CPF nº 179.105.603-20), residente na Rua Joaquim Veras, s/n, Centro, Tutóia/MA, CEP nº 65.580-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização (NUFIS II), em desfavor do Senhor Raimundo Nonato Abraao Baquil, Prefeito de Tutóia/MA, em face do descumprimento dos princípios da transparência e da publicidade, conforme avaliação do portal da Transparência da Prefeitura de Tutóia/MA, com fundamento no art. 48, incisos II e III, combinado com o art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e art. 8º, §1º, inciso IV, da Instrução Normativa TCE/MA nº 59, de 22 de abril de 2020, no exercício financeiro de 2021. Conhecer a Representação. Considerar procedente. Aplicar multa. Apensar. Comunicar. Enviar.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 613/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização (NUFIS II), em desfavor do Senhor Raimundo Nonato Abraao Baquil, Prefeito de Tutóia/MA, em face do descumprimento dos princípios da transparência e da publicidade, conforme avaliação do portal da Transparência da Prefeitura de Tutóia/MA, com fundamento no art. 48, incisos II e III, combinado com o art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e art. 8º, §1º, inciso IV, da Instrução Normativa TCE/MA nº 59, de 22 de abril de 2020, no exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, contrariando o Parecer nº 338/2023-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) considerar procedente a representação em relação ao Senhor Raimundo Nonato Abraao Baquil, Prefeito de Tutóia/MA, em função do descumprimento do princípio da transparência da gestão fiscal, prevista no art. 48, incisos II e III, combinado com o art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

c) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Abraao Baquil, Prefeito de Tutóia/MA, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, inciso III, da LOTCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do

Acórdão, em razão do descumprimento do princípio da transparência da gestão fiscal, prevista no art. 48, incisos II e III, combinado com o art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e art. 8ª, §2º, inciso I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 59, de 22 de abril de 2020 / item 2.1 da Representação do Núcleo de Fiscalização - NUFIS II, de 18 de janeiro de 2023);

d) determinar o apensamento dos autos ao Processo de Prestação de Contas Anual de Governo do município de Tutóia/MA, Processo nº 3756/2022, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Abraao Baquil, para análise em conjunto e em confronto, na forma do art. 50, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e art. 8ª, §2º, inciso III, da Instrução Normativa TCE/MA nº 59, de 22 de abril de 2020;

e) comunicar ao representante e aos representados, por meio oficial, o inteiro teor da presente decisão;

f) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-Geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-Geral de Contas

Processo nº 5686/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA

Responsável: José Alberto Lopes Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA, CPF nº 218.067.843 - 04, Rua Dom Pedro II, nº 25, Bairro: Centro, Nova Olinda do Maranhão/MA, CEP: 65.274.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Nova Olinda do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Alberto Lopes Sousa, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas, no exercício considerado. Julgamento Regular das Contas, concordando com Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 599/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Alberto Lopes Sousa, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 545/2023/GPROC 04/DPS, do Ministério Público de Contas:

I- Julgar Regulares a Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Nova Olinda do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Alberto Lopes Sousa, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão da exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando-se quitação plena ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César

de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4211/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Porto Franco/MA

Recorrente: Valderice da Mota Neves (Secretária Municipal de Administração), CPF nº 343.896.523-20, residente na Praça Gonçalves Dias, nº 325, Centro, Porto Franco/MA, CEP 65.970-000

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 1293/2018

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Valderice da Mota Neves (Secretária Municipal de Administração), em face do Acórdão PL-TCE nº 1293/2018, que julgou regular com ressalva as contas da Prefeitura de Porto Franco/MA, relativas ao exercício financeiro de 2012, de sua responsabilidade. Permanência das irregularidades. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Acórdão recorrido. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 604/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Valderice da Mota Neves, em face do Acórdão PL-TCE nº 1293/2018, que julgou regular com ressalva as contas da Prefeitura de Porto Franco/MA, relativas ao exercício financeiro de 2012, de sua responsabilidade, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 698/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b– negar-lhe provimento em razão da ausência de documentos e ou justificativas plausíveis capaz de modificar o Acórdão ora recorrido;

c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 1293/2018, pelo julgamento regular com ressalva das contas da Prefeitura de Porto Franco/MA, relativas ao exercício financeiro de 2012;

d – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 1293/2018, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA Nº 989, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023

Altera o Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 64, de 2020, que trata do Módulo Fiscal do Sistema de Informações para Controle (SINC-Fiscal).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, nos termos do art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 64, de 2 de dezembro de 2020,

CONSIDERANDO o resultado dos trabalhos realizados pela comissão responsável por proceder à revisão dos requisitos, funções e informações do Módulo Fiscal do Sistema de Informações para Controle (SINC-Fiscal), constituída pela Portaria TCEMA nº 668, de 1º de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado o Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 64, de 2 de dezembro de 2020, que passa a vigorar na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2024, quando revoga as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 14 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

ANEXO I

SISTEMA DE INFORMAÇÕES PARA CONTROLE

MÓDULO FISCAL 2024

1. Estrutura dos arquivos de dados

1.1. A partir dos dados e informações constantes do Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle (Siafic) utilizado pelo ente da federação, nos termos do inciso III do § 1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, regulamentado pelo Decreto nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, e consoante as estruturas abaixo disciplinadas, tem-se a forma de apresentação dos arquivos de dados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades sujeitos à fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), por meio do Módulo Fiscal do Sistema de Informações para Controle (Sinc-Fiscal), que serão considerados no planejamento e na realização de fiscalizações no setor público.

1.2. Os arquivos de dados, em formato *eXtensible Markup Language* (XML), para aplicação *web*, ou JavaScript Object Notation (JSON), para *web service*, e codificação binária do tipo *8-bit Unicode Transformation Format* (UTF-8), obedecem às seguintes regras de formatação:

1.2.1. ...NN = Numéricos: valores individualmente compreendidos entre 0 e 9.

1.2.2. ...CC = Caracteres: todo e qualquer dígito gráfico normalmente encontrado em um teclado de computador.

1.2.3. DD = dia do mês, iniciado em 01 e finalizado em 28, 29, 30 ou 31.

1.2.4. MM = mês do ano, iniciado em 01 e finalizado em 12.

1.2.5. AAAA = exercício financeiro, em quatro dígitos, sem separador de milhar. Exemplo: 2021.

1.2.6. DECIMAIS(16.2) = valores escritos sem caracteres especiais, sem separador de milhar e sem vírgula por até quatorze números inteiros e dois números decimais separados por um ponto (“.”). Exemplo: mil duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos deve ser escrito da seguinte forma: 1234.56

1.3. Os arquivos de imagem obedecem às seguintes regras de formatação:

1.3.1. Exportados para Portable Document Format (PDF) a partir dos arquivos originais ou, na impossibilidade de exportação, digitalizados em escala monocromática até 180dpi, mediante o emprego da ferramenta Optical Character Recognition (OCR);

1.3.2. Tamanho máximo unitário de até 100MB (cem megabytes); e

1.3.3. Perfeitamente legíveis e livres de malware – vírus de computador, worm, trojans, rootkits, spyware, adware ou qualquer software prejudicial à integridade de sistemas eletrônicos de dados.

2. Nomenclatura dos arquivos

2.1. Para melhor gerenciamento e controle das remessas realizadas, sugere-se que os arquivos de dados sejam identificados da seguinte forma: AAAA_BB_NNN_CNPJ_NOMETABELA, onde: AAAA corresponde ao exercício financeiro; BB, ao número do bimestre a que se referem os arquivos de dados (01, 02, 03, 04, 05 ou 06); NNN, ao número sequencial da remessa do bimestre; CNPJ, ao código da entidade remetente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, e; NOMETABELA, ao nome da tabela correspondente ao *layout*. Exemplo: “2023_01_001_06158455000116_empenho.xml”, que significa: primeira remessa de empenhos referentes ao primeiro bimestre de 2023 do Município de Imperatriz/MA (CNPJ nº 06.158.455/0001-16);

3. Orientações gerais

3.1. Para fins de padronização de escrita e leitura, sugere-se que:

3.1.1. As notas de empenho (numero_empenho) e de liquidação (numero_liquidacao) e as ordens de pagamento (numero_pagamento) sejam identificadas da seguinte forma: AAAAMMDDNNN, onde: AAAA corresponde ao exercício financeiro; MM, à competência mensal; DD, ao dia, e; NNN, à ordem sequencial numérica de emissão diária. Exemplo: “numero_empenho = 20230201593” corresponderia a quingentésima nonagésima terceira nota de empenho emitida por uma determinada entidade no dia 1º de fevereiro de 2023; “numero_liquidacao = 20230602001” corresponderia a primeira nota de liquidação emitida por uma determinada entidade no dia 2 de junho de 2023, e; “numero_pagamento = 20230815202” corresponderia a ducentésima segunda ordem de pagamento emitida por uma determinada entidade no dia 15 de agosto de 2023;

3.1.2. Os *layouts* cadastrais (‘planejamento’, ‘programa’, ‘acao’, ‘receita_prevista’, ‘unidade_orcamentaria’, ‘dotacao’, ‘unidade_gestora’ e ‘ordenador_despesa’) devem ser informados no 1º bimestre de cada exercício financeiro e, suas alterações, nos bimestres em que ocorrerem. Caso não haja movimentação no bimestre, o usuário deverá informar “sem movimentação”.

4. Layouts dos arquivos de dados

4.1. PLANEJAMENTO

4.1.1. Esta tabela deverá informar os dados das leis que dispõem sobre o planejamento governamental, a saber: Plano Plurianual (PPA), e suas alterações; Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e suas alterações, e; Lei Orçamentária Anual (LOA), e suas alterações;

4.1.2. Os dados das leis que dispõem sobre o planejamento governamental devem ser informados no primeiro bimestre do exercício financeiro e, as respectivas alterações, no bimestre em que ocorrer a publicação da lei que estabeleceu a alteração;

4.1.3. O ‘valor_lei’ deve ser informado sempre que ‘tipo_lei’ for igual a ‘LOA’;

4.1.4. Para cada ‘tipo_lei’ informado é obrigatória a apresentação de cópia do documento legal, em arquivo único em formato PDF pesquisável de até 100MB, mediante carga no endereço eletrônico disponibilizado pelo TCE/MA imediatamente após o recebimento deste *layout*.

Nome	Descrição	Chave	Tipo(tamanho)	Observação/Origem	Obrigatório
tipo_lei	Documento legal do planejamento governamental aprovado ou alterado	Não	Texto(3)	tipo_lei	Sim
numero_lei	Número da lei	Sim	Inteiro(6)	...NN	Sim
ano_lei	Ano da lei	Sim	Inteiro(4)	AAAA	Sim
vigencia_inicio	Primeiro ano de vigência da lei	Não	Inteiro(4)	AAAA	Sim
vigencia_fim	Último ano de vigência da lei	Não	Inteiro(4)	AAAA	Sim
tipo_redacao	Tipo da redação do texto legal	Não	Texto(1)	tipo_redacao	Sim
data_publicacao_lei	Data da publicação da lei	Não	Data(10)	AAAA-MM-DD	Sim
veiculo_publicacao_lei	Veículo de publicação da lei.	Não	Texto(70)	...CC	Sim
valor	Valor previsto na lei.	Não	Decimal(16.2)	...NNNN.NN	Não/Sim

4.2. PROGRAMA

4.2.1. Esta tabela deverá informar os dados dos programas constantes no planejamento governamental;

4.2.2. Os dados dos programas governamentais devem ser informados no primeiro bimestre do exercício financeiro e, as respectivas alterações, junto às informações do bimestre em que ocorrer a publicação da lei que

estabeleceu a alteração.

Nome	Descrição	Chave	Tipo(tamanho)	Observação/Origem	Obrigatório
cnpj_ug	CNPJ da unidade gestora a qual o órgão responsável pelo programa se vincula	Não	Texto(14)	unidade_gestora	Sim
orgao	Nome do órgão responsável pelo programa	Não	Texto(100)	...CC	Sim
numero_lei	Lei que incluiu o programa no planejamento	Não	Inteiro(6)	planejamento	Sim
ano_lei	Ano da lei que incluiu o programa no planejamento	Não	Inteiro(4)	planejamento	Sim
cod_programa	Código do programa na lei orçamentária anual	Sim	Texto(4)	NNNN	Sim
titulo_programa	Nome do programa	Não	Texto(70)	...CC	Sim
descricao	Descrição do programa	Não	Texto(150)	...CC	Sim
tipo_objetivo	Tipo de objetivo do programa	Não	Inteiro(1)	tipo_ods	Sim

4.3. ACAO

4.3.1. Esta tabela deverá informar os dados das ações (projetos, atividades e operações especiais) presentes no planejamento governamental;

4.3.2. Os dados das ações governamentais devem ser informados no primeiro bimestre do exercício financeiro e, as respectivas alterações, junto às informações do bimestre em que ocorrer a publicação da lei que estabeleceu a alteração.

Nome	Descrição	Chave	Tipo(tamanho)	Observação/Origem	Obrigatório
cod_programa	Código do programa na lei orçamentária anual	Não	Texto(4)	programa	Não/Sim
numero_lei	Lei que incluiu a ação no planejamento	Não	Inteiro(6)	planejamento	Sim
ano_lei	Ano da lei que incluiu a ação no planejamento	Não	Inteiro(4)	planejamento	Sim
cod_acao	Código da ação na lei orçamentária anual	Sim	Texto(4)	...NN	Sim
titulo_acao	Nome da ação	Não	Texto(70)	...CC	Sim
tipo	Tipo da ação	Não	Inteiro(1)	tipo_acao	Sim
produto	Bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo, ou o insumo estratégico que será utilizado para a produção futura de bem ou serviço	Não	Texto(150)	...CC	Sim
unidade_medida	Padrão selecionado para mensurar a produção do bem ou serviço	Não	Texto(50)	...CC	Sim

4.4 RECEITA_PREVISTA

4.4.1. Esta tabela deverá informar as receitas previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de referência;

4.4.2. Os dados das receitas previstas devem ser informados no primeiro bimestre do exercício financeiro;

4.4.3. Um mesmo código de receita não deve ser informado mais de uma vez por uma mesma entidade e fonte de recursos. Assim, quando a receita prevista se destinar a mais de uma fonte de recursos, devem ser encaminhados tantos *layouts* quantas forem as fontes de recursos, considerando, em cada *layout* encaminhado, apenas o valor destinado à fonte informada;

4.4.4. O campo 'cod_receita_orcamentaria' deve ser escriturável no PCASP Federação, válido para o exercício de referência.

Nome	Descrição	Chave	Tipo(tamanho)	Observação/Origem	Obrigatório
------	-----------	-------	---------------	-------------------	-------------

cod_receita_orcamentaria	Código da natureza da receita (NR)	Sim	Texto(8)	tipo_natureza_receita	Sim
fonte_recurso	Código da fonte de recursos (FR)	Sim	Texto(4)	tipo_fonte_recurso	Sim
numero_lei	Lei que previu a arrecadação no exercício	Não	Inteiro(6)	planejamento	Sim
ano_lei	Ano da lei que previu a arrecadação no exercício	Não	Inteiro(4)	planejamento	Sim
valor	Valor da destinação da receita por fonte de recursos	Não	Decimal(16.2)	...NNNN.NN	Sim

4.5. UNIDADE_ORCAMENTARIA

4.5.1. Esta tabela deverá informar os dados das unidades orçamentárias contidas na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de referência;

4.5.2. Os dados das unidades orçamentárias devem ser informados no primeiro bimestre do exercício financeiro e, as respectivas alterações, junto às informações do bimestre em que ocorrer a publicação da lei que estabeleceu a alteração.

Nome	Descrição	Chave	Tipo(tamanho)	Observação/Origem	Obrigatório
cod_uo	Código da unidade orçamentária na lei orçamentária anual para o exercício de referência	Sim	Texto(6)	...NN	Sim
numero_lei	Número da lei que estabeleceu a unidade orçamentária para o exercício de referência	Não	Inteiro(6)	planejamento	Sim
ano_lei	Ano da lei que estabeleceu a unidade orçamentária para o exercício de referência	Não	Inteiro(4)	planejamento	Sim
nome	Nome da unidade orçamentária	Não	Texto(50)	...CC	Sim
sigla	Sigla da unidade orçamentária	Não	Texto(6)	...CC	Sim

4.6. DOTACAO

4.6.1. Esta tabela deverá informar os dados das despesas fixadas nos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos para o exercício de referência, de todas as unidades orçamentárias do ente da Federação;

4.6.2. As dotações orçamentárias devem ser informadas em nível de modalidade de aplicação e fonte de recursos;

4.6.3. Os dados das despesas fixadas devem ser informados no primeiro bimestre do exercício financeiro;

Nome	Descrição	Chave	Tipo(tamanho)	Observação/Origem	Obrigatório
cnpj_ug	CNPJ da unidade gestora	Não	Texto(14)	unidade_gestora	Sim
numero_lei	Lei que fixou a despesa para o exercício	Não	Inteiro(6)	planejamento	Sim
ano_lei	Ano da lei que fixou a despesa para o exercício	Não	Inteiro(4)	planejamento	Sim
cod_uo	Código da unidade orçamentária	Sim	Texto(6)	unidade_orcamentaria	Sim
cod_funcao	Código da função, segundo a classificação funcional da despesa	Sim	Texto(2)	tipo_funcao_governo	Sim
cod_subfuncao	Código da subfunção, segundo a classificação funcional da despesa	Sim	Texto(3)	tipo_subfuncao_governo	Sim
cod_programa	Código do programa na lei orçamentária anual	Sim	Texto(4)	programa	Sim
	Código da ação na lei				

cod_acao	orçamentária anual	Sim	Texto(4)	acao	Sim
cod_natureza_despesa	Código da natureza da despesa (ND): Categoria Econômica; Grupo de Natureza, e; Modalidade de Aplicação.	Sim	Texto(4)	tipo_natureza_despesa	Sim
fonte_recurso	Código da fonte de recursos (FR)	Sim	Texto(4)	tipo_fonte_recurso	Sim
valor	Valor da dotação por fonte de recursos	Não	Decimal(16.2)	...NNNN.NN	Sim

4.7. UNIDADE_GESTORA

4.7.1. Esta tabela deverá informar os dados das unidades gestoras para o exercício de referência;

4.7.2. Os dados das unidades gestoras devem ser informados no primeiro bimestre do exercício financeiro e, as respectivas alterações, junto às informações do bimestre em que ocorrer a publicação da lei que estabeleceu a alteração.

Nome	Descrição	Chave	Tipo(tamanho)	Observação/Origem	Obrigatório
cnpj_ug	CNPJ da unidade gestora	Sim	Texto(14)	...NN	Sim
endereco	Endereço (logradouro) da sede administrativa da unidade gestora. Por exemplo: Av. Carlos Cunha, S/N, Jaracaty	Não	Texto(200)	...CC	Sim
cep	Código de Endereçamento Postal (CEP), criado e utilizado pelos Correios	Não	Texto(8)	...NN	Sim
telefone	Código DDD, sem zero à esquerda, e número principal do telefone da unidade gestora	Não	Texto(10)	...NN	Não
email	Endereço de correio eletrônico da unidade gestora	Não	Texto(50)	...CC	Sim

4.8. ORDENADOR_DESPESA

4.8.1. Esta tabela deverá informar os dados dos ordenadores de despesas;

4.8.2. Os dados dos ordenadores de despesas devem ser informados no primeiro bimestre do exercício financeiro e, as respectivas inclusões, junto às informações do bimestre em que ocorrer a inclusão;

4.8.3. Para cada 'cpf_ordenador' informado é obrigatória a digitalização, guarda e conservação da imagem do documento de identidade (frente e verso) e do comprovante de endereço, em arquivo único em formato PDF de até 5MB, para apresentação ao TCE/MA, quando solicitado.

Nome	Descrição	Chave	Tipo(tamanho)	Observação/Origem	Obrigatório
cpf_ordenador	CPF do ordenador de despesas	Sim	Texto(11)	...NN	Sim
nome_ordenador	Nome completo do ordenador de despesas	Não	Texto(100)	...CC	Sim
endereco	Endereço residencial completo, composto por tipo, nome e número do logradouro, bairro, complemento, Município, Estado e CEP.	Não	Texto(300)	...CC	Sim
email	Endereço eletrônico (e-mail) do ordenador de despesa	Não	Texto(100)	...CC	Sim

4.9. ATUALIZACAO_ORCAMENTARIA

4.9.1. Esta tabela deverá informar os dados das alterações ocorridas nos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos aprovados, inclusive dos órgãos e entidades da administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e de órgãos autônomos;

4.9.2. As alterações orçamentárias devem ser informadas em nível de modalidade de aplicação;

4.9.3. Para cada 'tipo_ato' informado é obrigatória a digitalização, guarda e conservação da imagem do

documento legal, em arquivo único em formato PDF pesquisável de até 100MB, para apresentação ao TCE/MA, quando solicitado.

Nome	Descrição	Chave	Tipo(tamanho)	Observação/Origem	Obrigatório
cnpj_ug	CNPJ da unidade gestora	Não	Texto(14)	unidade_gestora	Sim
cod_uo	Código da unidade orçamentária	Sim	Texto(6)	unidade_orcamentaria	Sim
cod_funcao	Código da função, segundo a classificação funcional da despesa	Sim	Texto(2)	tipo_funcao_governo	Sim
cod_subfuncao	Código da subfunção, segundo a classificação funcional da despesa	Sim	Texto(3)	tipo_subfuncao_governo	Sim
cod_programa	Código do programa na lei orçamentária anual	Sim	Texto(4)	programa	Sim
cod_acao	Código da ação na lei orçamentária anual	Sim	Texto(4)	acao	Sim
cod_natureza_despesa	Código da natureza da despesa (ND): Categoria Econômica; Grupo de Natureza, e; Modalidade de Aplicação.	Sim	Texto(4)	tipo_natureza_despesa	Sim
fonte_recurso	Código da fonte de recursos (FR)	Sim	Texto(4)	tipo_fonte_recurso	Sim
tipo_ato	Tipo do documento de abertura do crédito	Sim	Inteiro(1)	tipo_ato	Sim
numero_ato	Número do documento de alteração	Sim	Inteiro(6)	...NN	Sim
data_ato	Data do documento de alteração	Não	Data(10)	AAAA-MM-DD	Sim
tipo_alteracao	Tipo de alteração orçamentária	Não	Inteiro(2)	tipo_alteracao_orcamentaria	Sim
valor	Valor da alteração por fonte de recursos	Não	Decimal(16.2)	...NNNN.NN	Sim

4.10. RECEITA ORÇAMENTARIA

4.10.1. Esta tabela deverá informar os dados das receitas orçamentárias arrecadadas mensalmente no exercício;

4.10.2. Quando a receita orçamentária for destinada a, ou estornada de, mais de uma fonte de recursos, devem ser encaminhados tantos *layouts* quantas forem as fontes de recursos, considerando em cada *layout* encaminhado apenas o valor destinado para, ou estornado de, cada fonte informada;

4.10.3. As receitas orçamentárias arrecadadas devem ser informadas por competência mensal. Exemplo: as cotas-parte do ICMS recebidas durante um determinado mês devem ser informadas por tantos *layouts* quantas forem as destinações de recursos, e não por evento de arrecadação ou de estorno;

Nome	Descrição	Chave	Tipo(tamanho)	Observação/Origem	Obrigatório
cnpj_ug	CNPJ da unidade responsável pela arrecadação	Sim	Texto(14)	unidade_gestora	Sim
cod_receita_orcamentaria	Natureza da Receita (NR)	Sim	Texto(8)	tipo_natureza_receita	Sim
tipo_lancamento_rec_orc	Tipo do lançamento de arrecadação de receita orçamentária	Sim	Texto(1)	tipo_lancamento	Sim

competencia	Identificação da competência da arrecadação da receita orçamentária	Sim	Texto(6)	MMAAAA	Sim
tipo_receita	Tipo de receita lançada.	Sim	Texto(1)	tipo_receita	Sim
fonte_recurso	Código da fonte de recursos (FR)	Sim	Texto(4)	tipo_fonte_recurso	Sim
valor	Valor da destinação da receita por fonte de recursos	Não	Decimal(16.2)	...NNNN.NN	Sim

4.11. EMPENHO

4.11.1. Esta tabela deverá informar os dados sobre os empenhos;

4.11.2. O CNPJ da unidade gestora (cnpj_ug) e o código do contrato administrativo (id_contrato) devem ser os mesmos informados no Módulo Contratações Públicas do Sistema de Informações para Controle (SINC-Contrata), sendo obrigatórios sempre que a classificação do empenho se referir à contratação pública (classe=2);

4.11.3. O campo 'id_contrato' deve ser informado sempre que o campo 'classe' for igual a 2;

4.11.4. O campo 'credor' deve ser informado sempre que o campo 'classe' for igual a 0 ou 2;

4.11.5. O valor referente ao empenho de determinada despesa pode sofrer acréscimo ou decréscimo, mediante a emissão de reforço (tipo_empenho = 'R') ou anulação (tipo_empenho = 'A'). Nessas hipóteses, o campo 'numero_empenho_original' deve indicar o empenho original que sofreu acréscimo ou decréscimo, nos demais casos (tipo_empenho = 'O', 'E' ou 'G'), 'numero_empenho_original' deve ser igual ao 'numero_empenho';

4.11.6. O campo 'cod_acompanhamento' deve ser informado sempre que importar na geração de relatórios ou demonstrativos contábeis e fiscais padronizados, a exemplo das despesas com manutenção e desenvolvimento da educação, com ações e serviços públicos de saúde, com a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, dentre outras, vide Anexo II (Layout da MSC) da Portaria STN nº 642, de 20 de setembro de 2019, válida para o exercício de vigência da LOA.

Nome	Descrição	Chave	Tipo(tamanho)	Observação/Origem	Obrigatório
cnpj_ug	CNPJ da unidade gestora	Sim	Texto(14)	unidade_gestora	Sim
cod_uo	Código da unidade orçamentária	Não	Texto(6)	unidade_orcamentaria	Sim
classe	Classe do empenho	Não	Inteiro(1)	tipo_classe	Sim
id_contrato	Código único, utilizado para identificação e individualização do contrato administrativo na Unidade Gestora	Não	Texto(20)	SINC-CONTRATA	Não/Sim
credor	CPF/CNPJ do credor	Não	Texto(11 ou 14)	...NN	Não/Sim
cod_funcao	Código da função, segundo a classificação funcional da despesa	Não	Texto(2)	tipo_funcao_governo	Sim
cod_subfuncao	Código da subfunção, segundo a classificação funcional da despesa	Não	Texto(3)	tipo_subfuncao_governo	Sim
cod_programa	Código do programa na lei orçamentária anual	Não	Texto(4)	programas	Sim

cod_acao	Código da ação na lei orçamentária anual	Não	Texto(4)	acao	Sim
cod_natureza_despesa	Código da natureza da despesa (ND): Categoria Econômica; Grupo de Natureza; Modalidade de Aplicação, e; Elemento da despesa	Não	Texto(6)	tipo_natureza_despesa	Sim
numero_empenho	Número sequencial do empenho	Sim	Texto(11)	...NN	Sim
tipo_empenho	Tipo do evento	Não	Texto(1)	tipo_lancamento	Sim
data_empenho	Data de emissão do empenho	Não	Data(10)	AAAA-MM-DD	Sim
numero_empenho_original	Número do empenho original	Não	Texto(11)	...NN	Sim
historico	Histórico do empenho	Não	Texto(500)	...CC	Sim
cpf_ordenador	CPF do ordenador de despesas responsável pela emissão da ordem de empenho	Não	Texto(11)	ordenador_despesa	Sim
fonte_recurso	Código da fonte de recursos (FR)	Não	Texto(4)	tipo_fonte_recurso	Sim
cod_acompanhamento	Código de acompanhamento da execução orçamentária (CO)	Não	Texto(4)	tipo_acompanhamento	Não/Sim
valor	Valor empenhado por fonte de recurso/informação complementar da fonte de recursos	Não	Decimal(16.2)	...NNNN.NN	Sim

4.12. LIQUIDACAO

4.12.1. Esta tabela deverá informar os dados dos empenhos liquidados;

4.12.2. O CNPJ da unidade gestora (cnpj_ug) e o código de identificação da folha de pagamento (id_folha) devem ser os mesmos informados no Módulo Folha de Pagamento do Sistema de Informações para Controle (SINC-Folha), sendo obrigatórios sempre que a classificação do empenho se referir à liquidação de despesa relacionada à folha de pagamento (classe=1), tais como retenções e encargos sociais e/ou trabalhistas (cota-parte empregador), etc.

Nome	Descrição	Chave	Tipo(tamanho)	Observação/Origem	Obrigatório
cnpj_ug	CNPJ da unidade gestora	Sim	Texto(14)	unidade_gestora	Sim
cod_uo	Código da unidade orçamentária	Não	Texto(6)	unidade_orcamentaria	Sim
classe	Classe do empenho liquidado	Não	Inteiro(1)	tipo_classe	Sim
id_folha	Código de identificação da folha de pagamento	Não	Texto(10)	SINC-FOLHA	Não/Sim
tipo_despesa	Tipo da despesa	Não	Inteiro(2)	tipo_despesa	Não/Sim

numero_empenho_original	Número do empenho original	Não	Texto(11)	empenho	Sim
numero_liquidacao	Número da liquidação	Sim	Texto(11)	...NN	Sim
tipo_liquidacao	Tipo do evento	Sim	Texto(1)	tipo_lancamento	Sim
data_liquidacao	Data da emissão da nota de liquidação	Não	Data(10)	AAAA-MM-DD	Sim
cod_natureza_despesa_completo	Código da natureza da despesa (ND): Categoria Econômica; Grupo de Natureza; Modalidade de Aplicação; Elemento da despesa, e; Subelemento da despesa	Não	Texto(8)	tipo_natureza_despesa	Sim
cpf_ordenador	CPF do ordenador de despesas responsável pela liquidação	Não	Texto(11)	ordenador_despesa	Sim
valor	Valor da liquidação	Não	Decimal(16.2)	...NNNN.NN	Sim

4.13. PAGAMENTO

4.13.1. Esta tabela deverá informar os dados dos pagamentos dos empenhos liquidados realizados no exercício;

4.13.2. O campo 'credor' deve ser informado sempre que o campo 'classe' for igual a 0 ou 2;

4.13.3. Os campos 'chave_nfe', 'numero_documento', 'data_documento' e 'valor_documento' devem ser preenchidos conforme a tabela auxiliar 'tipo_documento';

4.13.4. Os dados das notas fiscais devem ser informados sempre que a operação ou serviço constituir fato gerador do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS) ou do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS);

4.13.5. Para cada pagamento vinculado a empenho com valor superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) é obrigatória a digitalização, guarda e conservação da imagem da documentação comprobatória da despesa, em arquivo único em formato PDF pesquisável de até 100MB, para apresentação ao TCE/MA, quando solicitado.

Nome	Descrição	Chave	Tipo(tamanho)	Observação/Origem	Obrigatório
cnpj_ug	CNPJ da unidade gestora	Sim	Texto(14)	unidade_gestora	Sim
cod_uo	Código da unidade orçamentária	Não	Texto(6)	unidade_orcamentaria	Sim
numero_liquidacao	Número da liquidação	Não	Texto(11)	liquidacao	Sim
credor	CPF/CNPJ do credor	Não	Texto(11 ou 14)	...NN	Não/Sim
cod_documento	Código do tipo de documento	Não	Inteiro(2)	tipo_documento	Sim
chave_nfe	Número da chave de acesso da NF-e ou, não se tratando de NF-e, código que identifique o documento	Não	Texto(60)	tipo_documento	Não/Sim
numero_documento	Número do documento fiscal	Não	Texto(60)	tipo_documento	Não/Sim
data_documento	Data da emissão do documento	Não	Data(10)	tipo_documento	Não/Sim
valor_documento	Valor do documento fiscal	Não	Decimal(16.2)	tipo_documento	Não/Sim
data_pagamento	Data do pagamento	Não	Data(10)	AAAA-MM-DD	Sim

numero_pagamento	Número do pagamento	Sim	Texto(11)	...NN	Sim
tipo_pagamento	Tipo do evento	Sim	Texto(1)	tipo_lancamento	Sim
cpf_ordenador	CPF do ordenador de despesas responsável pela emissão da ordem de pagamento	Não	Texto(11)	ordenador_despesa	Sim
valor	Valor do pagamento realizado pelo tipo da fonte de recursos	Não	Decimal(16.2)	...NNNN.NN	Sim

4.14. RECEITA_EXTRAORCAMENTARIA

4.14.1. Esta tabela deverá informar os dados das receitas extraorçamentárias arrecadadas no exercício;

4.14.2. O CNPJ da unidade gestora (cnpj_ug) e o código de identificação da folha de pagamento (id_folha) devem ser os mesmos informados no Módulo Folha de Pagamento do Sistema de Informações para Controle (SINC-Folha), sendo obrigatórios sempre que a receita for decorrente de folha de pagamento, tais como consignações, retenções e encargos sociais e/ou trabalhistas (cota-parte empregado), salário-família, etc.

Nome	Descrição	Chave	Tipo(tamanho)	Observação/Origem	Obrigatório
cnpj_ug	CNPJ da unidade gestora	Sim	Texto(14)	unidade_gestora	Sim
id_receita_extra	Identificador único do ingresso extraorçamentário	Sim	Texto (21)	...NN	Sim
tipo_lancamento_extra	Tipo do lançamento de receita extraorçamentária	Sim	Texto(1)	tipo_lancamento_extra	Sim
cod_conta_contabil	Código da conta contábil	Não	Texto(9)	tipo_conta_contabil	Não
tipo_receita_extra	Tipo da receita extraorçamentária	Não	Inteiro(2)	tipo_despesa	Sim
id_folha	Código de identificação da folha de pagamento	Não	Texto(10)	SINC-FOLHA	Não/Sim
credor	CPF/CNPJ do credor, sempre que cabível	Não	Texto(11 ou 14)	...NN	Sim
data_lancamento_extra	Data do lançamento	Não	Data(10)	AAAA-MM-DD	Sim
historico	Histórico do registro	Não	Texto(500)	...CC	Sim
fonte_recurso	Código da fonte de recursos (FR)	Não	Texto(4)	tipo_fonte_recurso	Sim
valor	Valor da destinação da receita por fonte de recursos	Não	Decimal(16.2)	...NNNN.NN	Sim

4.15. DESPESA_EXTRAORCAMENTARIA

4.15.1. Esta tabela deverá informar os dados das despesas extraorçamentárias realizadas no exercício;

4.15.2. O campo 'id_receita_extra' deve ser preenchido sempre que a despesa extraorçamentária se referir a uma receita extraorçamentária.

4.15.3. O 'numero_rp' deve ser informado sempre que 'tipo_despesa_extra' for do tipo restos a pagar (tipo_despesa_extra = 9).

4.15.4. Os campos 'chave_nfe', 'numero_documento', 'data_documento' e 'valor_documento' devem ser preenchidos conforme a tabela auxiliar 'tipo_documento';

4.15.5. Os dados das notas fiscais devem ser informados sempre que a operação ou serviço constituir fato gerador do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS) ou do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS);

4.15.6. Para cada pagamento superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) é obrigatória a digitalização, guarda e conservação da imagem da documentação comprobatória da despesa, em arquivo único em formato PDF pesquisável de até 100MB, para apresentação ao TCE/MA, quando solicitado.

Nome	Descrição	Chave	Tipo(tamanho)	Observação/Origem	Obrigatório
cnpj_ug	CNPJ da unidade gestora	Sim	Texto(14)	unidade_gestora	Sim
cod_conta_contabil	Código da conta	Não	Texto(9)	tipo_conta_contabil	Não

	contábil				
credor	CPF/CNPJ do credor, sempre que cabível	Não	Texto(11 ou 14)	...NN	Sim
tipo_despesa_extra	Tipo da despesa extraorçamentária.	Não	Inteiro(2)	tipo_despesa	Sim
id_receita_extra	Identificador único do ingresso extraorçamentário	Não	Texto (21)	receita_extraorçamentaria	Não/Sim
numero_rp	Número do restos a pagar, sempre que cabível	Não	Texto(11)	restos_pagar	Não/Sim
cod_documento	Código do tipo de documento	Não	Inteiro(2)	tipo_documento	Sim
chave_nfe	Número da chave de acesso da NF-e ou, não se tratando de NF-e, código que identifique o documento	Não	Texto(60)	tipo_documento	Não/Sim
numero_documento	Número do documento fiscal	Não	Texto(60)	tipo_documento	Não/Sim
data_documento	Data da emissão do documento	Não	Data(10)	tipo_documento	Não/Sim
valor_documento	Valor do documento fiscal	Não	Decimal(16.2)	tipo_documento	Não/Sim
numero_pagamento_extra	Número do pagamento	Sim	Texto(11)	...NN	Sim
data_pagamento_extra	Data do pagamento	Não	Data(10)	AAAA-MM-DD	Sim
tipo_lancamento_extra	Tipo do lançamento da despesa extraorçamentária	Sim	Texto(1)	tipo_lancamento	Sim
historico	Histórico do registro	Não	Texto(500)	...CC	Sim
cpf_ordenador	CPF do ordenador de despesas responsável pela emissão da ordem de realização da despesa extraorçamentária	Não	Texto(11)	ordenador_despesa	Sim
fonte_recurso	Código da fonte de recursos (FR)	Não	Texto(4)	tipo_fonte_recurso	Sim
valor	Valor da destinação da receita por fonte de recursos	Não	Decimal(16.2)	...NNNN.NN	Sim

4.16. REPASSE

4.16.1. Esta tabela deverá informar os dados de repasses financeiros realizados e/ou recebidos no exercício;

4.16.2. Os campos 'cnpj_concedente' e 'id_convenio' devem ser informados sempre que 'tipo_repasso' for igual a 3 ou 4.

4.16.3. Para cada repasse realizado é obrigatória a digitalização, guarda e conservação da imagem da documentação comprobatória da transferência financeira em arquivo único em formato PDF pesquisável de até 100MB, para apresentação ao TCE/MA, quando solicitado.

Nome	Descrição	Chave	Tipo(tamanho)	Observação/Origem	Obrigatório
cnpj_ug	CNPJ da unidade gestora	Sim	Texto(14)	...NN	Sim

cnpj_recebedor	CNPJ da entidade recebedora	Não	Texto(14)	...NN	Sim
id_documento	Número de identificação do documento de repasse financeiro	Sim	Texto(60)	...CC	Sim
cnpj_concedente	CNPJ do concedente	Não	Texto(14)	SINC-CONTRATA	Não/Sim
id_convenio	Identificador único do convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere atribuído pela entidade concedente no SINC-CONTRATA	Não	Texto(11)	SINC-CONTRATA	Não/Sim
data_repassse	Data do repasse	Não	Data(10)	AAAA-MM-DD	Sim
tipo_repassse	Tipo do repasse	Não	Inteiro(1)	tipo_repassse	Sim
historico	Histórico do lançamento	Não	Texto(500)	...CC	Sim
cpf_ordenador	CPF do ordenador de despesas responsável pela emissão da ordem de repasse	Não	Texto(11)	ordenador_despesa	Sim
fonte_recurso	Código da fonte de recursos (FR)	Não	Texto(4)	tipo_fonte_recurso	Sim
valor	Valor do repasse	Não	Decimal(16.2)	...NNNN.NN	Sim

4.17. BALANCETE

4.17.1. Esta tabela deverá informar os dados mensais das contas contábeis e suas informações complementares;

Nome	Descrição	Chave	Tipo(tamanho)	Observação/Origem	Obrigatório
mes	Competência mensal a que se referem os valores da conta contábil	Sim	Inteiro(2)	MM	Sim
cod_conta_contabil	Código do último nível da conta contábil no PCASP Federação	Sim	Texto(9)	tipo_conta_contabil	Sim
poder_orgao	Poder ou órgão (PO)	Sim	Texto(5)	tipo_poder	Não/Sim
atributo_superavit	Atributo do superávit financeiro (FP)	Sim	Texto(1)	tipo_atributo_superavit	Não/Sim
divida_consolidada	Dívida consolidada (DC)	Sim	Texto(1)	tipo_divida_consolidada	Não/Sim
fonte_recurso	Código da fonte de recursos (FR)	Sim	Texto(4)	tipo_fonte_recurso	Não/Sim
cod_acompanhamento	Código de acompanhamento da execução orçamentária (CO)	Sim	Texto(4)	tipo_acompanhamento	Não/Sim
cod_natureza_receita	Natureza da receita (NR)	Sim	Texto(8)	tipo_natureza_receita	Não/Sim
	Natureza da despesa (ND): Categoria Econômica; Grupo de				

cod_natureza_despesa_completo	Natureza; Modalidade de Aplicação; Elemento de Despesa, e; Subelemento de Despesa	Sim	Texto(8)	tipo_natureza_despesa	Não/Sim
funcao_subfuncao	Classificação funcional (FS)	Sim	Texto(5)	tipo_funcao_subfuncao	Não/Sim
ano_restos_pagar	Ano de inscrição de restos a pagar (AI)	Sim	Texto(4)	AAAA	Não/Sim
saldo_inicial	Saldo inicial da conta contábil, no mês de competência	Não	Decimal(16.2)	...NNNN.NN	Sim
saldo_final	Saldo final da conta contábil, no mês de competência	Não	Decimal(16.2)	...NNNN.NN	Sim

4.18. RESTOS PAGAR

4.18.1. Esta tabela deverá informar os dados de Restos a Pagar inscritos ou cancelados, independente do exercício de origem;

4.18.2. Por este *layout* devem ser informados todos os dados de restos a pagar passíveis de processamento e/ou pagamento, independente do exercício de origem.

Nome	Descrição	Chave	Tipo(tamanho)	Observação/Origem	Obrigatório
cnpj_ug	CNPJ da unidade gestora	Sim	Texto(14)	unidade_gestora	Sim
numero_rp	Número de identificação dos restos a pagar	Sim	Texto(11)	...NN	Sim
tipo_registro	Tipo de registro dos restos a pagar	Sim	Texto(1)	tipo_registro_restos_pagar	Sim
data_registro	Data do registro	Não	Data(10)	AAAA-MM-DD	Sim
cod_conta_contabil	Código da conta contábil	Não	Texto(9)	tipo_conta_contabil	Sim
credor	CPF/CNPJ do credor, sempre que cabível	Não	Texto(11 ou 14)	...NN	Não/Sim
numero_empenho_original	Número do empenho inscrito em restos a pagar	Não	Texto(11)	empenho	Sim
tipo_restos_pagar	Tipo de restos a pagar	Não	Inteiro(1)	tipo_restos_pagar	Sim
cpf_ordenador	CPF do ordenador de despesas responsável pela emissão da ordem de inscrição da despesa ou de cancelamento de restos a pagar	Não	Texto(11)	ordenador_despesa	Sim
	Código da fonte de				

fonte_recurso	recursos (FR)	Não	Texto(4)	tipo_fonte_recurso	Sim
cod_acompanhamento	Código de acompanhamento da execução orçamentária (CO)	Não	Texto(4)	tipo_acompanhamento	Não/Sim
valor	Valor dos restos a pagar, por fonte de recurso/código de acompanhamento da fonte de recursos	Não	Decimal(16.2)	...NNNN.NN	Sim

5. Tabelas internas utilizadas nos arquivos

5.1. TIPO_ACAO

Código	Descrição
0	Operações especiais
1	Projeto
2	Atividade

5.2. TIPO_ACOMPANHAMENTO

5.2.1. Vide Anexo II (layout da MSC) da Portaria STN nº 642, de 20 de setembro de 2019, válida para o exercício de referência da LOA.

5.3. TIPO_ALTERACAO_ORCAMENTARIA

Código	Descrição
1	Abre Crédito Suplementar-Operação de Crédito
2	Abre Crédito Suplementar-Superávit Financeiro
3	Abre Crédito Suplementar-Excesso de Arrecadação
4	Abre Crédito Suplementar-Anulação de dotação
5	Transferência de Recurso p/a Reserva de Contingência
6	Abre Crédito Especial-Operação de Crédito
7	Abre Crédito Especial-Superávit Financeiro
8	Abre Crédito Especial-Anulação de Dotação
9	Abre Crédito Especial-Excesso de Arrecadação
10	Abre Crédito Extraordinário
11	Anulação
12	Transposição, Remanejamento, Transferências – Origem
13	Transposição, Remanejamento, Transferências – Destino
14	Ofício – Origem
15	Ofício – Destino

5.4. TIPO_ATO

Código	Descrição
1	Lei
2	Decreto
3	Portaria
4	Outros

5.5. TIPO_ATRIBUTO_SUPERAVIT

5.5.1. Vide Anexo II (layout da MSC) da Portaria STN nº 642, de 20 de setembro de 2019, válida para o exercício de referência da LOA.

5.6. TIPO_CLASSE

Código	Descrição
0	Outros
1	Folha de pagamento

2 Contratação pública

5.7. TIPO_CONTA_CONTABIL

5.7.1. Vide Anexo II (layout da MSC) da Portaria STN nº 642, de 20 de setembro de 2019, válida para o exercício de referência da LOA.

5.8. TIPO_DESPESA

Código	Descrição
1	RGPS cota-parte empregado
2	RPPS cota-parte empregado
3	IRRF
4	Outras retenções
5	Consignações
7	RGPS cota-parte empregador
8	RPPS cota-parte empregador
9	Restos a pagar
10	Serviços da dívida
11	Débitos de tesouraria
12	Depósitos e cauções
13	Outras operações

5.9. TIPO_DIVIDA_CONSOLIDADA

5.9.1. Vide Anexo II (layout da MSC) da Portaria STN nº 642, de 20 de setembro de 2019, válida para o exercício de referência da LOA.

5.10. TIPO_DOCUMENTO

Código	Descrição	chave_nfe	numero_documento	data_documento	valor_documento
0	Sem documento	Não	Não	Não	Não
1	Nota Fiscal Avulsa Eletrônica – Estadual (NFA-e)	Sim	Não	Sim	Sim
2	Nota Fiscal Eletrônica – Estadual (NF-e)	Sim	Não	Sim	Sim
3	Nota Fiscal de Prestação de Serviços-Eletrônica	Sim	Não	Sim	Sim
4	Nota Fiscal de Prestação de Serviços-Papel	Não	Sim	Sim	Sim
5	Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços-Papel	Não	Sim	Sim	Sim
6	Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços-Eletrônica	Sim	Não	Sim	Sim
7	Bilhete de Passagem	Não	Sim	Sim	Sim
8	Conhecimento de Transporte de Cargas Eletrônico: Rodoviário, Ferroviário, Aquaviário ou Aéreo (CT-e)	Sim	Não	Sim	Sim
9	Recibo	Não	Não	Sim	Sim
10	Outros (GPS, DARF, DARE, DAM, Fatura, Boleto bancário, etc.)	Não	Não	Sim	Sim

5.11. TIPO_FONTE_RECURSO

5.11.1. Vide Anexo II (layout da MSC) da Portaria STN nº 642, de 20 de setembro de 2019, válida para o exercício de referência da LOA.

5.12. TIPO_FUNCAO_GOVERNO

5.12.1. Vide Anexo II (layout da MSC) da Portaria STN nº 642, de 20 de setembro de 2019, válida para o

exercício de referência da LOA.

5.13. TIPO_FUNCAO_SUBFUNCAO

5.13.1. Vide todas as combinações possíveis entre as tabelas auxiliares 'tipo_funcao_governo' e 'tipo_subfuncao_governo'.

5.14. TIPO_LANCAMENTO

Código	Descrição
O	Evento normal: empenho ordinário, liquidação ou pagamento
E	Empenho estimado
G	Empenho global
R	Reforço de empenho
A	Anulação de empenho
X	Estorno

5.15. TIPO_LANCAMENTO_EXTRA

Código	Descrição
A	Arrecadação
D	Devolução
X	Estorno

5.16. TIPO_LEI

Código	Descrição
PPA	Plano plurianual
LDO	Lei de diretrizes orçamentárias
LOA	Lei orçamentária anual

5.17. TIPO_NATUREZA_DESPESA

5.17.1. Vide Anexo II (layout da MSC) da Portaria STN nº 642, de 20 de setembro de 2019, válida para o exercício de referência da LOA.

5.18. TIPO_NATUREZA_RECEITA

5.18.1. Vide Anexo II (layout da MSC) da Portaria STN nº 642, de 20 de setembro de 2019, válida para o exercício de referência da LOA.

5.19. TIPO_ODS

Código	Descrição
1	Erradicação da pobreza
2	Fome zero e agricultura sustentável
3	Saúde e bem-estar
4	Educação de qualidade
5	Igualdade de gênero
6	Água potável e saneamento
7	Energia acessível e limpa
8	Trabalho decente e crescimento econômico
9	Indústria, inovação e infraestrutura
10	Redução das desigualdades
11	Cidades e comunidades sustentáveis
12	Consumo e produção responsáveis
13	Ação contra a mudança global do clima
14	Vida na água
15	Vida terrestre
16	Paz, justiça e instituições eficazes
17	Parcerias e meios de implementação
18	Outros (não identificados acima)

5.20. TIPO_PODER

5.20.1. Vide Anexo II (layout da MSC) da Portaria STN nº 642, de 20 de setembro de 2019, válida para o exercício de referência da LOA.

5.21. TIPO_RECEITA

Código	Descrição
1	Lançamento de receita
2	Dedução de receita do FUNDEB
3	Dedução de receita de rendimentos de investimentos
4	Outras deduções de receita

5.22. TIPO_REDACAO

Código	Descrição
O	Original
A	Alteração

5.23. TIPO_REGISTRO_RESTOS_PAGAR

Código	Descrição
I	Inscrição
C	Cancelamento

5.24. TIPO_REPASSE

Código	Descrição
1	Duodécimo
2	Devolução de duodécimo
3	Transferência voluntária
4	Devolução de transferência voluntária
5	Outras transferências, exceto duodécimos, voluntárias e consórcios públicos
6	Devolução de outras transferências, exceto duodécimos, voluntárias e de consórcios públicos
7	Transferência para consórcios públicos
8	Devolução de transferências para consórcios públicos

5.25. TIPO_RESTOS_PAGAR

Código	Descrição
1	Processado
2	Não processado
3	Não processado liquidado

5.26. TIPO_SUBFUNCAO_GOVERNO

5.26.1. Vide Anexo II (layout da MSC) da Portaria STN nº 642, de 20 de setembro de 2019, válida para o exercício de referência da LOA.

PORTARI Nº 973, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023

Altera o Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 73, de 2022, que trata do Módulo Contratações Públicas do Sistema de Informações para Controle (SINC-Contrata).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, nos termos do art. 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 73, de 9 de março de 2022, CONSIDERANDO o resultado dos trabalhos realizados pela comissão responsável por proceder à revisão dos requisitos, funções e informações do Módulo Contratações Públicas do Sistema de Informações para Controle (SINC-Contrata), constituída pela Portaria TCE/MA nº 668, de 1º de agosto de 2023, RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado o Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 73, de 9 de março de 2022, que passa a vigorar na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2024, quando revoga as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 9 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcelo Tavares Silva**
Presidente

ANEXO I
SISTEMA DE INFORMAÇÕES PARA CONTROLE
MÓDULO CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

1. Estrutura

1.1. Os arquivos de dados, em formato JavaScript Object Notation (JSON) e codificação binária do tipo 8-bit Unicode Transformation Format (UTF-8), obedecem às seguintes regras de formatação:

1.1.1. N = Numéricos, valor compreendido entre 0 e 9, aplicável a moedas, datas e inteiros.

1.1.2. C = Caracteres, valor alfanumérico, compreendido entre A e Z e/ou entre 0 e 9, aplicável a textos.

1.1.3. DD = dia do mês, iniciado em 01 e finalizado em 28, 29, 30 ou 31.

1.1.4. MM = mês do ano, iniciado em 01 e finalizado em 12.

1.1.5. AAAA = exercício financeiro, em quatro dígitos, sem separador de milhar. Exemplo: 2021

1.1.6. DECIMAIS(16.2) = valores escritos sem caractere especial, separador de milhar e vírgula por até quatorze números inteiros e dois números decimais separados por um ponto (“.”). Exemplo: mil duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos deve ser escrito da seguinte forma: 1234.56

1.2. Os arquivos de imagem obedecem às seguintes regras de formatação:

1.2.1. Exportados para Portable Document Format (PDF) a partir dos arquivos originais ou, na impossibilidade de exportação, digitalizados em escala monocromática até 180dpi, mediante o emprego da ferramenta Optical Character Recognition (OCR);

1.2.2. Tamanho máximo unitário de até 100MB (cem megabytes); e

1.2.3. Perfeitamente legíveis e livres de *malware* – vírus de computador, *worm*, *trojans*, *rootkits*, *spyware*, *adware* ou qualquer software prejudicial à integridade de sistemas eletrônicos de dados.

2. Nomenclatura

2.1. Para melhor gerenciamento e controle, recomenda-se que:

2.2. Os arquivos de dados sejam identificados da seguinte forma: “AAAA_NNNN_CNPJ_NOMETABELA.json”, onde: AAAA corresponde ao exercício financeiro; NNNN corresponde ao número da remessa de arquivos de dados; CNPJ, ao código da entidade remetente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, e; NOMETABELA, ao nome da tabela correspondente ao layout. Exemplo: “2022_1_15553806000184_licitante.json”, que significa primeira remessa de dados de licitantes realizada pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão (CNPJ nº 15.553.806/0001-84);

3. Layouts

3.1. PROCEDIMENTO LICITATORIO

3.1.1. Este layout deverá informar os dados relacionados aos procedimentos gerais de contratação pública dos tipos: concorrência pública('CP'), tomada de preços('TP'), carta convite('CC'), concurso('CO'), leilão ('LL'), licitação internacional('LI'), pregão eletrônico('PE'), pregão presencial('PP'), RDC eletrônico('RE'), RDC presencial('RP'), diálogo competitivo('DC'), procedimento da lei nº 13.303/2016 ('PL') e outros('OT'), com exceção de dispensas('DP','DE') e inexigibilidades('IN') de licitação e credenciamentos('CR'), que devem ser informados consoante o item 3.2., e procedimentos de adesão à ata de registro de preços('AA'), que devem ser informados consoante o item 3.3.;

3.1.2. O campo ‘sistema_pregao’ é obrigatório sempre que se tratar de Pregão Eletrônico (tipo_procedimento=‘PE’);

3.1.3. Para cada registro informado é obrigatória a apresentação de cópia do instrumento convocatório, em arquivo único, formato PDF, de até 25MB, mediante carga no endereço eletrônico disponibilizado pelo TCE/MA imediatamente após o recebimento deste layout;

3.1.4. Prazo remessa: até cinco dias úteis antes da data da sessão.

NOME	DESCRIÇÃO	CHAVE	TIPO	OBSERVAÇÃO	OBRIGATÓRIO
cnpj_procedimento	CNPJ da entidade responsável pela condução do conjunto de procedimentos	Sim	Texto(14)	...NN	Sim

	tendentes à contratação				
id_procedimento	Identificador único do procedimento de contratação	Sim	Texto(20)	...CC	Sim
id_contratacao_pncp	Número de controle da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)	Não	Texto(50)	...CC	Não
numero_procedimento	Número do procedimento de contratação	Não	Inteiro(6)	...NN	Sim
ano_procedimento	Ano do procedimento de contratação	Não	Inteiro(4)	AAAA	Sim
tipo_procedimento	Tipo do procedimento de contratação	Não	Texto(2)	tipo_procedimento	Sim
numero_processo	Número do processo administrativo aberto na entidade responsável pela condução do conjunto de procedimentos tendentes à contratação	Não	Texto(20)	...CC	Sim
ano_processo	Ano do processo administrativo aberto na entidade responsável pela condução do conjunto de procedimentos tendentes à contratação	Não	Inteiro(4)	AAAA	Sim
data_publicacao	Data da publicação do instrumento convocatório	Não	Data(10)	AAAA-MM-DD	Sim
fundamentacao_legal	Indicação precisa (artigo, inciso, alínea, parágrafo e ato normativo) da fundamentação legal à realização do evento	Não	Texto(100)	...CC	Sim
critério	Critério de julgamento/decisão aplicado ao procedimento	Não	Inteiro(2)	tipo_critério	Sim
finalidade	Finalidade do procedimento	Não	Inteiro(2)	tipo_finalidade	Sim
sistema_pregao	Nome do sistema eletrônico utilizado para realização do procedimento, quando se tratar de pregão eletrônico	Não	Texto(100)	...CC	Não/Sim
regime_execucao	Regime de execução	Não	Inteiro(1)	tipo_regime_execucao	Sim

	da contratação				
objeto	Objeto da contratação	Não	Texto(400)	...CC	Sim
cpf_autoridade	CPF da autoridade que autorizou a realização do procedimento	Não	Texto(11)	...NN	Sim
data_sessao	Data em que a sessão pública será realizada	Não	Data(10)	AAAA-MM-DD	Sim
valor_estimado	Valor total da despesa estimada a ser contratada	Não	Decimal(16.2)	...NNNN.NN	Sim

3.2. PROCEDIMENTO_CONTRATACAO

3.2.1. Este layout deverá informar os dados relacionados aos procedimentos de contratação pública por dispensas('DP','DE') e inexigibilidades('IN') de licitação, e por credenciamentos('CR');

3.2.2. Os campos 'data_publicacao', 'criterio', 'data_sessao' e 'valor_estimado' são obrigatórios sempre que se tratar de Dispensa Eletrônica (tipo_procedimento='DE');

3.2.3. Prazo remessa: até o quinto dia útil após a data da homologação do procedimento de contratação.

NOME	DESCRIÇÃO	CHAVE	TIPO	OBSERVAÇÃO	OBRIGATÓRIO
cnpj_procedimento	CNPJ da entidade responsável pela condução do conjunto de procedimentos tendentes à contratação	Sim	Texto(14)	...NN	Sim
id_procedimento	Identificador único do procedimento de contratação	Sim	Texto(20)	...CC	Sim
id_contratacao_pncp	Número de controle da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)	Não	Texto(50)	...CC	Não
numero_procedimento	Número do procedimento de contratação	Não	Inteiro(6)	...NN	Sim
ano_procedimento	Ano do procedimento de contratação	Não	Inteiro(4)	AAAA	Sim
tipo_procedimento	Tipo do procedimento de contratação	Não	Texto(2)	tipo_procedimento	Sim
numero_processo	Número do processo administrativo aberto na entidade responsável pela condução do conjunto de procedimentos tendentes à contratação	Não	Texto(20)	...CC	Sim
ano_processo	Ano do processo administrativo aberto na entidade responsável pela condução do conjunto de procedimentos tendentes à contratação	Não	Inteiro(4)	AAAA	Sim
	Data da publicação do				

data_publicacao	instrumento convocatório	Não	Data(10)	AAAA-MM-DD	Não/Sim
fundamentacao_legal	Indicação precisa (artigo, inciso, alínea, parágrafo e ato normativo) da fundamentação legal à realização do evento	Não	Texto(100)	...CC	Sim
critério	Critério de julgamento/decisão aplicado ao procedimento	Não	Inteiro(2)	tipo_critério	Não/Sim
finalidade	Finalidade do procedimento	Não	Inteiro(2)	tipo_finalidade	Sim
regime_execucao	Regime de execução da contratação	Não	Inteiro(1)	tipo_regime_execucao	Sim
objeto	Objeto da contratação	Não	Texto(400)	...CC	Sim
cpf_autoridade	CPF da autoridade que autorizou a realização do procedimento	Não	Texto(11)	...NN	Sim
data_sessao	Data em que a sessão pública será realizada	Não	Data(10)	AAAA-MM-DD	Não/Sim
valor_estimado	Valor total da despesa estimada a ser contratada	Não	Decimal(16.2)	...NNNN.NN	Não/Sim

3.3. PROCEDIMENTO_ADESAO

3.3.1. Este layout deverá informar os dados relacionados aos procedimentos de contratação pública, realizados por órgão não-participante, para adesão à ata de registro de preços;

3.3.2. Prazo remessa: até o quinto dia útil após a data da homologação do procedimento de contratação.

NOME	DESCRIÇÃO	CHAVE	TIPO	OBSERVAÇÃO	OBRIGATÓRIO
cnpj_procedimento	CNPJ da entidade responsável pela condução do conjunto de procedimentos tendentes à contratação	Sim	Texto(14)	...NN	Sim
id_procedimento	Identificador único do procedimento de contratação	Sim	Texto(20)	...CC	Sim
numero_procedimento	Número do procedimento de contratação	Não	Inteiro(6)	...NN	Sim
ano_procedimento	Ano do procedimento de contratação	Não	Inteiro(4)	AAAA	Sim
numero_processo	Número do processo administrativo aberto na entidade responsável pela condução do conjunto de procedimentos tendentes à contratação	Não	Texto(20)	...CC	Sim
	Ano do processo administrativo aberto				

ano_processo	na entidade responsável pela condução do conjunto de procedimentos tendentes à contratação	Não	Inteiro(4)	AAAA	Sim
finalidade	Finalidade do procedimento	Não	Inteiro(2)	tipo_finalidade	Sim
data_adesao	Data da adesão à ata de registro de preços	Não	Data(10)	AAAA-MM-DD	Sim
regime_execucao	Regime de execução da contratação	Não	Inteiro(1)	tipo_regime_execucao	Sim
objeto	Objeto da contratação	Não	Texto(400)	...CC	Sim
valor	Valor total da despesa estimada a ser contratada	Não	Decimal(16.2)	...NNNN.NN	Sim
cpf_autoridade	CPF da autoridade que autorizou a realização do procedimento	Não	Texto(11)	...NN	Sim
cnpj_gerenciar	CNPJ da entidade gerenciadora da ata de registro de preços	Não	Texto(14)	...NN	Sim
numero_ata	Número da ata de registro de preços aderida	Não	Texto(10)	...CC	Sim
ano_ata	Ano da ata de registro de preços aderida	Não	Inteiro(4)	AAAA	Sim

3.4. RESULTADO

3.4.1. Este layout deverá informar os dados relacionados aos resultados dos procedimentos informados nos itens 3.1. PROCEDIMENTO_LICITATORIO, 3.2. PROCEDIMENTO_CONTRATACAO e 3.3. PROCEDIMENTO_ADESAO;

3.4.2. O resultado a ser informado é do procedimento, e não de eventuais agrupamentos (lote ou grupo de itens);

3.4.3. O campo 'valor' deve ser informado sempre que houver homologação ou ratificação do procedimento (tipo_resultado=1). Na hipótese de contratação em moeda estrangeira, o valor deve ser convertido pela PTAX - taxa de câmbio calculada pelo Banco Central do Brasil e aplicável ao dia estabelecido para fixação do valor da contratação;

3.4.4. Para cada registro informado cujo 'idProcedimento' tiver sido homologado ou ratificado (tipo_resultado=1) com 'valor' igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) é obrigatória a apresentação de cópia integral do procedimento de contratação, em múltiplos arquivos PDF de até 100MB que, somados, não ultrapassem 1GB, mediante carga no endereço eletrônico disponibilizado pelo TCE/MA imediatamente após o recebimento deste layout;

3.4.5. Prazo remessa: até o quinto dia útil após a data da homologação do procedimento de contratação.

NOME	DESCRIÇÃO	CHAVE	TIPO	OBSERVAÇÃO	OBRIGATÓRIO
cnpj_procedimento	CNPJ da entidade responsável pela condução do conjunto de procedimentos tendentes à contratação	Sim	Texto(14)	procedimento	Sim
id_procedimento	Identificador único do procedimento de contratação	Sim	Texto(20)	procedimento	Sim
	Resultado do procedimento			1 - Homologada ou Ratificada 2 - Anulada	

tipo_resultado	de contratação	Não	Inteiro(1)	3 - Deserta 4 - Fracassada ou Cancelada 5 - Revogada	Sim
data_homologacao	Data da homologação do procedimento de contratação	Não	Data(10)	AAAA-MM-DD	Sim
cpf_autoridade	CPF da autoridade que homologou o procedimento	Não	Texto(11)	...NN	Sim
valor	Valor total final da pretensão contratual	Não	Decimal(16.2)	...NNNN.NN	Não/Sim

3.5. LICITANTE

3.5.1. Este layout deverá informar os dados de licitantes que participaram dos procedimentos informados no item 3.1. PROCEDIMENTO_LICITATORIO;

3.5.2. Prazo remessa: até o quinto dia útil após a data da homologação do procedimento de contratação.

NOME	DESCRIÇÃO	CHAVE	TIPO	OBSERVAÇÃO	OBRIGATÓRIO
cnpj_procedimento	CNPJ da entidade responsável pela condução do conjunto de procedimentos tendentes à contratação	Sim	Texto(14)	procedimento	Sim
id_procedimento	Identificador único do procedimento de contratação	Sim	Texto(20)	procedimento	Sim
licitante	CPF, CNPJ, RUT, IVA, etc. do licitante	Sim	Texto(14)	...NN	Sim
estrangeiro	Indicador de licitante estrangeiro sem inscrição no CNPJ	Não	Texto(1)	S - Sim N - Não	Sim
vencedor	Indicador do resultado final do licitante em relação ao procedimento realizado	Não	Texto(1)	S - Sim N - Não	Sim

3.6. SANCAO_LICITANTE

3.6.1. Este layout deverá informar os dados das sanções aplicadas aos licitantes que participaram dos procedimentos informados no item 3.1. PROCEDIMENTO_LICITATORIO;

3.6.2. Prazo remessa: até cinco dias úteis após a data de início da penalidade.

NOME	DESCRIÇÃO	CHAVE	TIPO	OBSERVAÇÃO	OBRIGATÓRIO
cnpj_procedimento	CNPJ da entidade responsável pela condução do conjunto de procedimentos tendentes à contratação	Sim	Texto(14)	procedimento	Sim
id_procedimento	Identificador único do procedimento de contratação	Sim	Texto(20)	procedimento	Sim
licitante	CPF, CNPJ, RUT, IVA, etc. do licitante	Sim	Texto(14)	...NN	Sim
tipo_sancao	Tipo da sanção aplicada	Sim	Inteiro(1)	1 - Advertência 2 - Multa 3 - Suspensão Temporária 4 - Declaração de inidoneidade 5 - Impedimento de licitar/contratar	Sim
fundamentacao_legal	Indicação precisa (artigo, inciso, alínea, parágrafo e ato normativo) da fundamentação	Não	Texto(50)	...CC	Sim

	legal à realização do evento				
data_inicio	Data de início da sanção aplicada	Sim	Data(10)	AAAA-MM-DD	Sim
data_fim	Data do término da sanção aplicada	Não	Data(10)	AAAA-MM-DD	Sim
amplitude	Âmbito de validade da sanção aplicada	Não	Texto(1)	M - Municipal E - Estadual F - Federal N - Nacional	Sim

3.7. ENTIDADE_ATA

3.7.1. Este layout deverá informar os dados das entidades participantes e não participantes dos procedimentos para registro de preços informados no item 3.1. PROCEDIMENTO_LICITATORIO;

3.7.2. O campo 'dataAceite' é de preenchimento obrigatório na hipótese de aceite para adesão à ata de registro de preços (perfil='N');

3.7.3. Prazo remessa: para participantes, até cinco dias úteis após a data de assinatura da ata; para não-participantes, até cinco dias úteis após a aceitação pelo órgão ou entidade gerenciadora.

NOME	DESCRIÇÃO	CHAVE	TIPO	OBSERVAÇÃO	OBRIGATÓRIO
cnj_procedimento	CNPJ da entidade responsável pela condução do conjunto de procedimentos tendentes à contratação	Sim	Texto(14)	procedimento	Sim
id_procedimento	Identificador único do procedimento de contratação	Sim	Texto(20)	procedimento	Sim
cnj_entidade	CNPJ da entidade participante ou que, não participante dos procedimentos iniciais da licitação, fez adesão à ata de registro de preços	Sim	Texto(14)	...NN	Sim
perfil	Perfil da entidade em relação à ata de registro de preços	Não	Texto(1)	P - Participante N - Não Participante	Sim
data_aceite	Data do aceite pelo órgão ou entidade gerenciadora da ata de registro de preços	Não	Data(10)	AAAA-MM-DD	Não/Sim

3.8. ATA_REGISTRO

3.8.1. Este layout deverá informar os dados relacionados às atas de registro de preços decorrentes dos procedimentos para registro de preços informados no item 3.1. PROCEDIMENTO_LICITATORIO;

3.8.2. Para cada registro informado é obrigatória a apresentação da cópia da respectiva ata de registro de preços, em arquivo único, formato PDF, de até 25MB, mediante carga no endereço eletrônico disponibilizado pelo TCE/MA imediatamente após o recebimento deste layout;

3.8.3. Prazo remessa: até cinco dias úteis após a data de assinatura da ata.

NOME	DESCRIÇÃO	CHAVE	TIPO	OBSERVAÇÃO	OBRIGATÓRIO
cnj_procedimento	CNPJ da entidade responsável pela condução do conjunto de procedimentos tendentes à contratação	Sim	Texto(14)	procedimento	Sim
id_procedimento	Identificador único do procedimento de contratação	Não	Texto(20)	procedimento	Sim
id_ata_pncp	Número de controle da ata no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)	Não	Texto(50)	...CC	Não
	CNPJ da entidade gerenciadora				

cnpj_gerenciadador	da ata de registro de preços	Não	Texto(14)	...NN	Sim
numero_ata	Número da ata de registro de preços realizada	Sim	Texto(10)	...CC	Sim
ano_ata	Ano da ata de registro de preços realizada	Sim	Inteiro(4)	AAAA	Sim
data_assinatura	Data da assinatura da ata de registro de preços	Não	Data(10)	AAAA-MM-DD	Sim
data_inicio	Data do início da vigência da ata de registro de preços	Não	Data(10)	AAAA-MM-DD	Sim
data_fim	Data do término da vigência da ata de registro de preços	Não	Data(10)	AAAA-MM-DD	Sim
valor	Valor total final da pretensão contratual	Não	Decimal(16.2)	...NNNN.NN	Sim

3.9. CLASSIFICACAO_ATA

3.9.1. Este layout deverá informar os dados relacionados à ordem de classificação dos fornecedores nas atas de registro de preços decorrentes dos procedimentos para registro de preços informados no item 3.8. ATA_REGISTRO;

3.9.2. Prazo remessa: até cinco dias úteis após a data de assinatura da ata.

NOME	DESCRIÇÃO	CHAVE	TIPO	OBSERVAÇÃO	OBRIGATÓRIO
cnpj_procedimento	CNPJ da entidade responsável pela condução do conjunto de procedimentos tendentes à contratação	Sim	Texto(14)	procedimento	Sim
id_procedimento	Identificador único do procedimento de contratação	Não	Texto(20)	procedimento	Sim
numero_ata	Número da ata de registro de preços realizada	Sim	Texto(10)	ata_registro	Sim
ano_ata	Ano da ata de registro de preços realizada	Sim	Inteiro(4)	ata_registro	Sim
licitante	CPF, CNPJ, RUT, IVA, etc. do licitante	Sim	Texto(14)	...NN	Sim
ordem	Ordem de classificação do licitante na ata de registro de preços	Não	Inteiro(1)	NN	Sim

3.10. CONTRATO

3.10.1 Este layout deverá informar os dados e contratos decorrentes dos procedimentos informados nos itens 3.1. PROCEDIMENTO_LICITATORIO, 3.2. PROCEDIMENTO_CONTRATACAO e 3.3. PROCEDIMENTO_ADESAO;

3.10.2 Para cada registro informado é obrigatória a apresentação de cópia do contrato, em arquivo único, formato PDF, de até 25MB, mediante carga no endereço eletrônico disponibilizado pelo TCE/MA imediatamente após o recebimento deste layout;

3.10.3 Prazo remessa: até o décimo dia útil após a data da assinatura do contrato, em caso de contratação direta e por adesão à ata de registro de preços, e; até o vigésimo dia útil após a data da assinatura do contrato, em caso de licitação.

NOME	DESCRIÇÃO	CHAVE	TIPO	OBSERVAÇÃO	OBRIGATÓRIO
cnpj_contratante	CNPJ do contratante	Sim	Texto(14)	...NN	Sim
id_contrato	Identificador único do contrato	Sim	Texto(20)	...CC	Sim
id_contrato_pncp	Número de controle do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)	Não	Texto(50)	...CC	Não
	CNPJ da entidade responsável pela condução do conjunto de				

cnpj_procedimento	procedimentos tendentes à contratação	Não	Texto(14)	procedimento	Sim
id_procedimento	Identificador único do procedimento de contratação	Não	Texto(20)	procedimento	Sim
numero_contrato	Número do contrato administrativo	Não	Inteiro(6)	...NN	Sim
ano_contrato	Ano do contrato administrativo	Não	Inteiro(4)	AAAA	Sim
contratado	CPF, CNPJ, RUT, IVA, etc. do contratado	Não	Texto(14)	...NN	Sim
numero_processo	Número do processo administrativo da contratação	Não	Texto(20)	...CC	Sim
ano_processo	Ano do processo administrativo da contratação	Não	Inteiro(4)	AAAA	Sim
objeto	Objeto da contratação	Não	Texto(400)	...CC	Sim
data_assinatura	Data da assinatura do contrato	Não	Data(10)	AAAA-MM-DD	Sim
data_publicacao	Data da publicação do extrato do contrato	Não	Data(10)	AAAA-MM-DD	Sim
data_inicio	Data do início da vigência do contrato	Não	Data(10)	AAAA-MM-DD	Sim
data_fim	Data do término da vigência do contrato	Não	Data(10)	AAAA-MM-DD	Sim
cpf_autoridade	CPF da autoridade que realizou a contratação	Não	Texto(14)	...NN	Sim
valor	Valor do contrato	Não	Decimal(16.2)	...NNNN.NN	Sim

3.11. ALTERACAO_CONTRATUAL

3.11.1. Este layout deverá informar os dados de alterações nos contratos informados no item 3.10. CONTRATO;

3.11.2. Para cada registro informado é obrigatória a apresentação de cópia do termo administrativo correspondente, em arquivo único, formato PDF, de até 25MB, mediante carga no endereço eletrônico disponibilizado pelo TCE/MA imediatamente após o recebimento deste layout;

3.11.3. Prazo remessa: até o décimo dia útil após a data da assinatura do termo administrativo.

NOME	DESCRIÇÃO	CHAVE	TIPO	OBSERVAÇÃO	OBRIGATÓRIO
cnpj_contratante	CNPJ do contratante	Sim	Texto(14)	contrato	Sim
id_contrato	Identificador único do contrato	Sim	Texto(20)	contrato	Sim
tipo_termo	Tipo do termo administrativo de alteração contratual	Sim	Inteiro(2)	tipo_termo	Sim
numero_termo	Número do termo administrativo de alteração contratual	Sim	Inteiro(6)	...NN	Sim
ano_termo	Ano do termo administrativo de alteração contratual	Sim	Inteiro(4)	AAAA	Sim
contratado	CPF, CNPJ, RUT ou IVA do contratado	Não	Texto(14)	...NN	Sim
numero_processo	Número do processo administrativo da alteração contratual	Não	Texto(20)	...CC	Sim
ano_processo	Ano do processo administrativo da alteração contratual	Não	Inteiro(4)	AAAA	Sim
objeto	Objeto da contratação	Não	Texto(400)	...CC	Sim
data_assinatura	Data da assinatura do termo administrativo de alteração contratual	Não	Data(10)	AAAA-MM-DD	Sim

data_publicacao	Data da publicação do extrato do termo administrativo de alteração contratual	Não	Data(10)	AAAA-MM-DD	Sim
data_inicio	Data do início da vigência do contrato atualizada	Não	Data(10)	AAAA-MM-DD	Sim
data_fim	Data do término da vigência do contrato atualizada	Não	Data(10)	AAAA-MM-DD	Sim
cpf_autoridade	CPF da autoridade que realizou a alteração contratual	Não	Texto(14)	...NN	Sim
valor	Valor do contrato	Não	Decimal(16.2)	...NNNN.NN	Sim

3.12. SUBSTITUTIVO_CONTRATO

3.12.1. Este layout deverá informar os dados e documentos de substituição de contrato (carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço) decorrentes dos procedimentos informados no item 3.2. PROCEDIMENTO_CONTRATACAO;

3.12.2. Os campos 'cnpj_procedimento' e 'id_procedimento' são de preenchimento facultativo na hipótese de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica;

3.12.3. Para cada registro informado é obrigatória a apresentação de cópia do respectivo documento, em arquivo único, formato PDF, de até 25MB, mediante carga no endereço eletrônico disponibilizado pelo TCE/MA imediatamente após o recebimento deste layout;

3.12.4. Prazo remessa: até o décimo dia útil após a data do empenho.

NOME	DESCRIÇÃO	CHAVE	TIPO	OBSERVAÇÃO	OBRIGATÓRIO
cnpj_contratante	CNPJ do contrante	Sim	Texto(14)	...NN	Sim
id_contrato	Identificador único do instrumento de substituição do contrato	Sim	Texto(20)	...CC	Sim
id_contrato_pncp	Número de controle do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)	Não	Texto(50)	...CC	Não
numero_empenho	Número do empenho	Não	Texto(11)	...CC	Sim
data_empenho	Data de emissão do empenho	Não	Texto(10)	AAAA-MM-DD	Sim
cnpj_procedimento	CNPJ da entidade responsável pela condução do conjunto de procedimentos tendentes à contratação	Não	Texto(14)	procedimento	Não/Sim
id_procedimento	Identificador único do procedimento de contratação	Não	Texto(20)	procedimento	Não/Sim
contratado	CPF, CNPJ, RUT, IVA, etc. do contratado	Não	Texto(14)	...NN	Sim
numero_processo	Número do processo administrativo da contratação	Não	Texto(20)	...CC	Sim
ano_processo	Ano do processo administrativo da contratação	Não	Inteiro(4)	AAAA	Sim
objeto	Objeto da contratação	Não	Texto(400)	...CC	Sim
cpf_autoridade	CPF da autoridade que realizou a contratação	Não	Texto(14)	...NN	Sim
valor	Valor da contratação	Não	Decimal(16.2)	...NNNN.NN	Sim

3.13. SANCAO_CONTRATADO

3.13.1. Este layout deverá informar os dados das sanções aplicadas aos contratados informados no item 3.10. CONTRATO;

3.13.2. Prazo remessa: até cinco dias úteis após a data de início da penalidade.

NOME	DESCRIÇÃO	CHAVE	TIPO	OBSERVAÇÃO	OBRIGATÓRIO
cnpj_contratante	CNPJ do contratante	Sim	Texto(14)	contrato	Sim
id_contrato	Identificador único do contrato	Sim	Texto(20)	contrato	Sim
contratado	CNPJ do contratado	Sim	Texto(14)	contrato	Sim
tipo_sancao	Tipo da sanção aplicada	Sim	Inteiro(1)	1 - Advertência 2 - Multa 3 - Suspensão Temporária 4 - Declaração de inidoneidade 5 - Impedimento de licitar/contratar	Sim
fundamentacao_legal	Indicação precisa (artigo, inciso, alínea, parágrafo e ato normativo) da fundamentação legal à realização do evento	Não	Texto(50)	...CC	Sim
data_inicio	Data de início da sanção aplicada	Sim	Data(10)	AAAA-MM-DD	Sim
data_fim	Data do término da sanção aplicada	Não	Data(10)	AAAA-MM-DD	Sim
amplitude	Âmbito de validade da sanção aplicada	Não	Texto(1)	M - Municipal E - Estadual F - Federal N - Nacional	Sim

3.14. CONVENIO

3.14.1. Este layout deverá informar os dados e documentos de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres que envolvam transferência voluntária de recursos financeiros pelo órgão concedente;

3.14.2. Para cada registro informado é obrigatória a apresentação de cópia do respectivo convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, em arquivo único, formato PDF, de até 25MB, mediante carga no endereço eletrônico disponibilizado pelo TCE/MA imediatamente após o recebimento deste layout;

3.14.3. Prazo remessa: até o quinto dia útil após a data da assinatura.

NOME	DESCRIÇÃO	CHAVE	TIPO	OBSERVAÇÃO	OBRIGATÓRIO
cnpj_concedente	CNPJ do concedente	Sim	Texto(14)	...NN	Sim
id_convênio	Identificador único do convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere	Sim	Texto(11)	...CC	Sim
cnpj_conveniente	CNPJ do conveniente	Não	Texto(14)	...NN	Sim
tipo_convênio	Tipo do termo administrativo que dá suporte à formalização da avença	Não	Inteiro(2)	tipo_termo	Sim
numero_convênio	Número do termo administrativo que dá suporte ao registro	Não	Texto(20)	...CC	Sim
ano_convênio	Ano do termo administrativo que dá suporte ao registro	Não	Inteiro(4)	AAAA	Sim
numero_processo	Número ou código do processo administrativo	Não	Texto(20)	...CC	Sim
ano_processo	Ano do processo	Não	Inteiro(4)	AAAA	Sim

	administrativo				
codigo_banco	Número do código do banco em que foi aberta conta específica para movimentação financeira dos recursos	Não	Texto(3)	...NN	Sim
numero_agencia	Número da agência, sem dígito verificador, em que foi aberta conta específica para movimentação financeira dos recursos	Não	Texto(4)	...NN	Sim
numero_conta_bancaria	Número da conta bancária, com dígito verificador, aberta especificamente para movimentação financeira dos recursos	Não	Texto(13)	...NN	Sim
objeto	Objeto do termo	Não	Texto(120)	...CC	Sim
data_assinatura	Data da assinatura	Não	Data(10)	AAAA-MM-DD	Sim
data_inicio	Data de início da vigência	Não	Data(10)	AAAA-MM-DD	Sim
data_fim	Data de término da vigência	Não	Data(10)	AAAA-MM-DD	Sim
contrapartida	Valor da contrapartida prevista	Não	Decimal(16.2)	...NNNN.NN	Sim
valor	Valor total do convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres	Não	Decimal(16.2)	...NNNN.NN	Sim

3.15. ALTERACAO_CONVENIO

3.15.1. Este layout deverá informar os dados e documentos de alteração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres informados no item 3.14. CONVENIO;

3.15.2. Para cada registro informado é obrigatória a apresentação de cópia do respectivo termo (aditivo, apostilamento, etc.), em arquivo único, formato PDF, de até 25MB, mediante carga no endereço eletrônico disponibilizado pelo TCE/MA imediatamente após o recebimento deste layout;

3.15.3. Prazo remessa: até o quinto dia útil após a data da assinatura.

NOME	DESCRIÇÃO	CHAVE	TIPO	OBSERVAÇÃO	OBRIGATÓRIO
cnpj_concedente	CNPJ do concedente	Sim	Texto(14)	...NN	Sim
id_convênio	Identificador único do convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres	Sim	Texto(11)	convênio	Sim
cnpj_conveniente	CNPJ do conveniente	Não	Texto(14)	...NN	Sim
tipo_termo	Tipo da alteração	Sim	Inteiro(2)	tipo_termo	Sim
numero_termo	Número do termo administrativo que dá suporte ao registro	Sim	Texto(20)	...CC	Sim
ano_termo	Ano do termo administrativo que dá suporte ao registro	Sim	Inteiro(4)	AAAA	Sim
numero_processo	Número ou código do processo administrativo	Não	Texto(20)	...CC	Sim
ano_processo	Ano do processo administrativo	Não	Inteiro(4)	AAAA	Sim
objeto	Objeto do termo	Não	Texto(120)	...CC	Sim
data_assinatura	Data da assinatura do termo de alteração	Não	Data(10)	AAAA-MM-DD	Sim
data_inicio	Data de início da vigência	Não	Data(10)	AAAA-MM-DD	Sim

data_fim	Data de término da vigência	Não	Data(10)	AAAA-MM-DD	Sim
valor	Valor do convênio	Não	Decimal(16.2)	...NNNN.NN	Sim

4. Tabelas auxiliares

4.1. TIPO_PROCEDIMENTO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
DP	Dispensa de licitação
DE	Dispensa eletrônica de licitação
IN	Inexigibilidade de licitação
CR	Credenciamento
AA	Adesão à ata de registro de preços
CP	Concorrência pública
TP	Tomada de preços
CC	Carta convite
CO	Concurso
LL	Leilão
LI	Licitação internacional
PE	Pregão eletrônico
PP	Pregão presencial
RE	RDC eletrônico
RP	RDC presencial
DC	Diálogo competitivo
PL	Procedimentos da Lei nº 13.303/2016
OT	Outros procedimentos de licitação não previstos acima

4.2. TIPO_CRITERIO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
1	Menor preço
2	Melhor técnica ou conteúdo artístico
3	Técnica e preço
4	Maior lance ou oferta
5	Menor valor de tarifa
6	Maior oferta de outorga
7	Melhor preço
8	Melhor projeto
9	Maior retorno econômico
10	Maior desconto
11	Menor valor tarifa
12	Maior oferta outorga
13	Menor valor tarifa com maior oferta outorga
14	Menor valor tarifa com melhor oferta de pagamento
15	Melhor oferta de pagamento
16	Melhor proposta técnica, com preço fixado no edital
17	Menor valor de tarifa com o de melhor técnica
18	Maior oferta outorga com melhor técnica
19	Maior oferta outorga com melhor oferta de pagamento
20	Nenhum
21	Melhor combinação de técnica e preço
22	Melhor destinação de bens alienados

4.3. TIPO_FINALIDADE

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
1	Alienação de bens móveis ou imóveis
2	Aquisição de bens
3	Aquisição de bens e serviços
4	Aquisição de serviços
5	Concessão de direito real de uso
6	Concessão de serviços
7	Concessão de serviços públicos precedida de execução de obra pública
8	Concessão de uso
9	Contratação de obras
10	Contratação de obras e serviços de engenharia
11	Contratação de serviços de engenharia
12	Credenciamento
13	Permissão
14	Pré-qualificação
15	Registro de preços
16	Locação de bens
17	Locação de bens e serviços
18	Locação de serviços

4.4. TIPO_REGIME_EXECUCAO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
1	Empreitada por preço global
2	Empreitada por preço unitário
3	Empreitada integral
4	Contratação por tarefa
5	Fornecimento
6	Fornecimento e prestação de serviço associado
7	Contratação integrada
8	Contratação semi-integrada
9	Outros

4.5. TIPO_TERMOS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
1	Contrato
2	Empenho substitutivo de contrato (carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço)
3	Apostilamento
4	Subcontrato
5	Alteração Prazo
6	Alteração Valor - Revisão
7	Alteração Valor - Reajuste
8	Alteração Valor - Repactuação
9	Alteração Prazo e Valor
10	Alteração Qualitativa
11	Alteração Quantitativa
12	Rescisão
13	Convênio

14	Contrato de repasse
15	Acordo de Cooperação Técnica
16	Outros tipos de transferências voluntárias

PORTARIA TCE/MA Nº 1000, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a retificação da Portaria nº 1072/2022, publicada em 16/12/2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art.1.º Retificar em partes, a Portaria nº 1072, de 15 de dezembro de 2022, publicada no D.O.E. TCE/MA nº 2220, de 16/12/2022, que dispõe sobre o expediente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nos feriados nacionais, estaduais e municipais de São Luís do Maranhão, no ano de 2023, da seguinte forma: onde se lê “(...)”
 Art.3º Os prazos processuais ficam, automaticamente, prorrogados para o primeiro dia útil posterior aos dias em que não haverá expedientes neste Tribunal, conforme relação dos artigos anteriores. (...)”,leia-se “(...)Art.3º Os prazos processuais ficam, automaticamente, prorrogados para o primeiro dia útil posterior aos dias em que não haverá expedientes neste Tribunal. (...)”

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
 Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 990, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

Constituir comissão de auditoria operacional

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão composta pelos Auditores Estaduais de Controle Externo, Cláudia Maria Carvalho Ferreira Rosa, Mat. 10470, Helvilane Maria Abreu Araujo, Mat. 8219, Supervisora, Margarida Maria Santos Souza, Mat. 6742 e Matilene Rodrigues Lima, Mat. 8516, Coordenadora, para realização de auditoria operacional nas escolas comunitárias do Município de São Luís, no período de 16/11/23 a 29/02/2024. A auditoria tem como objetivo verificar a adequação das escolas ao ensino ofertado, bem como a atuação do município na manutenção e acompanhamento dessas escolas, decorrente do Processo nº 4195/2023 -TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
 Presidente TCE/MA

PORTARIA Nº 998, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023.

Autorização de viagem e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento e diárias aos servidores deste Tribunal, especificados no quadro abaixo, para realização de Auditoria Operacional em Saneamento Básico e Resíduos Sólidos na Secretaria Estadual das Cidades e Desenvolvimento Urbano, com visita nos municípios de Rosário e São Luís, conforme Processo SEI nº 23.000496:

Período	Servidor	Mat.	Cargo	Quantidade de diárias
	Bernardo Felipe Sousa Pires Leal	7336	Auditor Estadual de Controle Externo	01 (uma)

21 e 22 de Novembro de 2023	Helvilane Maria Abreu Araújo	8219	Auditor Estadual de Controle Externo	01 (uma)
	José Elias dos Santos Cadete Sobrinho	10629	Auditor Estadual de Controle Externo	01 (uma)
	José de Fátima Barros	8763	Auxiliar De Controle Externo	01 (uma)
	José Manoel Rodrigues da Silva	828	Auxiliar De Controle Externo	01 (uma)

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo de quinze dias

Processo nº 4100/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Bequimão/MA

Responsável: José Ribamar Rodrigues Pereira, Secretário de Educação do Município de Bequimão/MA

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de quinze dias, que, por este meio, notifica o Excelentíssimo Senhor José Ribamar Rodrigues Pereira, Secretário de Educação do município de Bequimão/MA no exercício financeiro de 2023, não localizado pelos correios em notificação anterior, para os atos e termos do Processo nº 4100/2023-TCE/MA, no qual figura como responsável. Caso seja necessário, e desde que formulado pedido tempestivamente no prazo para apresentação de defesa, este poderá ser prorrogado por até 10 (dez) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinado pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado, o processo nº 4100/2023-TCE/MA, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 07 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo de quinze dias

Processo nº 4072/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Buritirana/MA

Responsável: Tonisley dos Santos Sousa, Prefeito do Município de Buritirana/MA

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de quinze dias, que, por este meio, notifica o Excelentíssimo Senhor Tonisley dos Santos Sousa, Prefeito do município de Buritirana/MA no exercício financeiro de 2023, não localizado pelos correios em notificação anterior, para os atos e termos do Processo nº 4072/2023-TCE/MA, no qual figura como responsável. Caso seja necessário, e desde que formulado pedidotempesivamente no prazo para apresentação de defesa, este poderá ser prorrogado por até 10 (dez) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinado pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado, o processo nº 4072/2023-TCE/MA, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 07 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

Secretaria de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 841/2023; DATA DA EMISSÃO: 17/11/2023; PROCESSO Nº 23001205 SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa MSETE SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 10.515.079/0001-47. OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva em transformador de média tensão de 1500 Kva do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão conforme especificações e condições descritas no Anexo I – Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico Nº 021/2023; VALOR: R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 02101 – TCE/MA; Esfera: Fiscal; Função: 01 Legislativa; ND: 33.90.30.17 Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos; Programa: 0316; Subfunção: 032 – Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 000025 – FISEX; FR: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos. São Luís, 20 de novembro de 2023. COLIC/TCE. Juliana B. Desterro e Silva SUPEC/COLIC-TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 842/2023; DATA DA EMISSÃO: 20/11/2023; PROCESSO Nº 23000751 SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa WWC TECNOLOGIA LTDA., CNPJ: 41.231.672/0001-95. OBJETO: Aquisição e instalação de equipamentos de som para o auditório do Tribunal de Contas, conforme PE Nº 022/2023/TCE/MA e DESPACHO Nº 1361/2023/GAPRE; VALOR: R\$ 230.251,78 (Duzentos e Trinta Mil Duzentos e Cinquenta e Um Reais e Setenta e Oito Centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 02101 – TCE/MA; Esfera: Fiscal; Função: 01 Legislativa; ND: 44.90.52.06 Aparelho e Equipamento de Comunicação; Programa: 0316; Subfunção: 032 – Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 000025 – FISEX; FR: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos. São Luís, 20 de novembro de 2023. COLIC/TCE. Juliana B. Desterro e Silva - COLIC-TCE/MA.

Outros

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO No 019/2023 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23-000249 OBJETO: Registro de Preços, para eventual aquisição de materiais odontológicos, para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme as quantidades, especificações e condições descritas no Anexo I - Termo de Referência – do Edital, para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE-MA, de participação exclusiva para ME/EPP. PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO e a Empresa Vencedora e Adjudicatária dos Grupos 01, 02 e 03, T10 FAST COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E MATERIAL ODONTOLÓGICO HOSPITALAR LTDA, CNPJ 21130412000116, no valor Global de R\$ 29.549,10 (vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e dez centavos), TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL; DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 14/11/2023. São Luís - MA, 20 de novembro de 2023. CATARINA DELMIRA BOUCINHAS LEAL. Pregoeira.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 018/2023 – SUPEC/COLIC- TCE/MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23.001268/SEI; PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2023 – COLIC/TCE/MA

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10, do Decreto nº 7.892/2013 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2023, constante do Processo administrativo nº 23.001268/SEI, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 018/2023, tendo como objeto o registro de preços para eventual aquisição de materiais de consumo (água mineral), para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a ocorrer de forma parcelada, conforme solicitação, durante o período de vigência da presente ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão. A empresa detentora do menor preço registrado assume o compromisso de fornecer os produtos do pregão supracitado, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata. As especificações técnicas e as condições de recebimento, faturamento, pagamento, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2023 e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 23.001268/SEI integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

1-DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: E P L Serviços e Comércio LTDA , CNPJ Nº 38.657.319/0001-67

Endereço: Rua 27, Quadra 48, nº 06, Cohatrac IV, São luis – MA.

Telefones: (98) 98226-8465, (98) 98174-6080, (98) 98101-0285;

E-mail: eplcomercioservicos@gmail.com

Nome do Representante: Elder Pablo Lima dos Santos

CPF: 009.662.893-66

Grupo 01

Item	Descrição do Material	Marca	Unidade	Quantidade	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$
01	Água Mineral Natural sem gás, acondicionada em garrações de PVC, retornáveis de 20 litros, tampa plástica com vedante interno usada em garrações retornáveis de água mineral 20 litros com função de evitar possível vazamento e ou entrada de odor estranho, sobre tampa e em volta da mesma deverá ter lacre de segurança personalizada pelo fabricante sem avarias, acompanhado de selo fiscal de controle da água mineral / SEFAZ MA.	Lençóis Maranhenses	Garrafão	2.000	5,25	10.500,00
02	Água Mineral Natural sem gás acondicionada em copo de 200ml, em caixa de 48 unidades devidamente lacrados	Lençóis Maranhenses	Caixa	1.500	31,00	46.500,00
VALOR TOTAL DO GRUPO 01						R\$ 57.000,00

São Luís (MA), 20 de novembro de 2023. COLIC/TCE. José Jorge Mendes dos Santos – SUPEC/COLIC-TCE-MA

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23001347. OBJETO: Registro de Preços para eventual locação de veículo automotor, por diária, com apólice de seguro, sem motorista e com primeiro abastecimento, do tipo caminhonete abertas 4x4 e SUV's para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cuja participação foi de ampla concorrência. PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO e a Empresa Vencedora e Adjudicatária do grupo único, **E.T. RIBEIRO LTDA – CNPJ 07.364.938/0001-30**. TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL: VALOR: R\$ 330.600,00 (trezentos e trinta mil e seiscentos reais). DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 17/11/2023. São Luís - MA, 17 de novembro de 2023. André Luís Lisboa Guimarães. Pregoeiro.

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2023 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23-000751. OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento e instalação de equipamentos audiovisuais do auditório do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, TCE/MA, Prédio Sede, localizado na Av. Carlos Cunha, s/nº, Calhau, São Luís-MA, incluindo fornecimento, instalação, materiais, insumos, mão de obra e treinamento para equipe de servidores do TCE/MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I, do Edital, com seus respectivos (Anexos I -A, II -A, III -A e IV -A), bem como, os demais Anexos II, III, IV, V, VI e VII deste Edital para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE-MA, cuja participação foi de ampla concorrência. PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO e a Empresa Vencedora e Adjudicatária do item único, WWC Tecnologia LTDA – CNPJ 41.231.6720001-95. TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL: VALOR: R\$ 230.251,80 (duzentos e trinta mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitocentavos). DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 17/11/2023. São Luís - MA, 20 de novembro de 2023. CATARINA DELMIRA BOUCINHAS LEAL. Pregoeira.

Portaria

PORTARIA Nº 996, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023

Alteração de férias do servidor

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar férias regulamentares dos servidores, para os períodos especificados no quadro abaixo:

MAT.	SERVIDOR	DO PERÍODO DE	PARA O PERÍODO	EXERCÍCIO
11262	Aline Sampaio Costa Furtado	03/01 a 12/01/2024	04/12 a 13/12/2023	2023
13359	Jorge Luis Carvalho De Sales	13/12 a 22/12/2023	06/12 a 15/12/2023	2023

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 984, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O(A)SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso

das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Walber da Silva Abreu, matrícula nº 7674, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2015/2020, no período de 02/01/2024 a 31/01/2024, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.001574.

Art.2º Fundamentação legal do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 997, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023

Alteração de férias do servidor

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 20 (vinte) dias das férias regulamentares, exercício 2023, da servidora Muryel Sampaio Carvalho, matrícula 13094 Assistente de Gabinete da Presidência deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 592/2023, ficando o referido gozo para o período de 04/12/2023 a 23/12/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 999, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2023, do servidor Benedito Militão Costa, matrícula 14886 Assistente de Gabinete de Conselheiro II deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 724/2023, ficando o referido gozo para os períodos de 04/12/2023 a 23/12/2023, e de 11/03 a 25/03/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 1001, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Jorge Luiz Melo Ribeiro, matrícula nº 14506, Assistente de Engenharia e Infraestrutura Predial deste Tribunal, 11 (onze) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2023, no período de 04/12 a 14/12/2023, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000392.

Art. 2º Fundamentação legal: art. 109 da Lei nº 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão